



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.720010/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.343 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.

Verificada a existência de vício de motivação no acórdão recorrido, que preteriu o direito de defesa do contribuinte recorrente, necessária se faz a decretação de nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão da DRJ, por não enfrentar todos os argumentos da manifestação de inconformidade complementar apresentada em face da diligência fiscal. Vencido o conselheiro relator Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Severo Chaves

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente substituto e relator

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Felon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a)), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, André Severo Chaves e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente substituto). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva. Substituído pelo conselheiro Felon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em processo de requerimento de compensação onde o contribuinte apresentou DCOMPs nº 30248.19726.261211.1.2.02-8057 (crédito de R\$ 441.141.646,22) e nº 05072.68622.291211.1.1.02-8925 (crédito de R\$ 28.671.815,23) lastreadas

em saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006. Por bem resumir o litígio, peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Pedidos de Restituição solicitando crédito de saldo negativo IRPJ, ano base 2006, n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057 (R\$ 441.141.646,22) e n.º 05072.68622.291211.1.1.02-8925 (R\$ 28.671.815,23). Referidos PERs foram indeferidos por Despacho Decisório Eletrônico, por tratarem de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento dos pedidos. (fls. 10 e 12).

A Manifestante reclama que (fls. 2 a 8):

Relevante registrar que a DIPJ/2007 já havia sido retificada em **29.12.2010, exclusivamente para adequar, nos seus registros, as parcelas relativas a IR pago no exterior.**

O crédito integral indeferido decorre de alteração do saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2007, em face da **retificação realizada em 20.12.2011**, vez que o Banco estava recolhendo IRPJ a maior, pois **deixou de compensar 30% do lucro líquido ajustado com o saldo acumulado de prejuízos fiscais**, nos termos do art. 42 da Lei 8.891/95, e arts. 15 e 16 da Lei 9.096/95.

Destarte, considerando que o Banco é de fato e de direito legítimo possuidor de crédito oriundo da retificação de sua DIPJ, em 20.12.2011 (**Anexo 4**), e que os créditos apurados neste feito, em nada se relacionam ou mesmo guardam alguma correlação com o saldo negativo apurado no processo n.º 14033.2000777/2008-67 (**Anexo 5**), resta claro que **os indeferimentos ocorridos decorrem, simples e exclusivamente, da não análise pela DRF da DIPJ retificadora, transmitida em 20.12.2011**, que deu origem ao crédito do saldo negativo informado nos PER apresentados. E isso é incontroverso.

E mais, pelos próprios normativos editados pela RFB, que a **DIPJ retificadora** terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e poderá ser retificada independentemente de autorização da autoridade administrativa.

Às folhas 2286/2294, cientificada do resultado da diligência, aberta para esclarecimento dos fatos em relação à DIPJ retificadora, transmitida em 20/12/2011, a contribuinte apresenta Inconformidade Complementar, nos seguintes termos:

SÍNTESE DOS FATOS

Para fundamentar suas conclusões no relatório fiscal, o Agente Fiscal discorreu argumentos no sentido de: **i)** incluir no campo adições o valor da CSLL no valor de R\$ 346.972.133,87; **ii)** alterar o campo "outras exclusões", reduzindo o crédito fiscal do BB em R\$ 846.800.036,43; **iii)** e, por fim, glosar o total de crédito de prejuízos fiscais, de R\$ 1.815.818.366,20, de modo que se observou indevida majoração do lucro real do Sujeito Passivo.

As glosas promovidas resultaram na apuração de imposto a pagar no período, no importe de R\$ 50.577.021,67, em contraposição ao saldo negativo de IRPJ-2006 apurado pelo Sujeito Passivo, de R\$ 700.820.612,45.

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Segundo a DRF-BSB, o direito creditório não poderia ser confirmado por não ter havido os registros de utilização dos créditos nas partes A e B do LALUR.

Observe-se, contudo, que o montante dos prejuízos fiscais foi devidamente evidenciado na **DIPJ retificadora 2007/2006 (Ficha 09B, Linha 35)**, no valor de **R\$ 1.815.818.366,20**, que incidiu sobre o lucro real apurado, de **R\$ 6.052.727.887,39**, mostrando-se correto o tratamento fiscal adotado, em observância à limitação legal de 30% sobre o lucro real previsto no LALUR (art. 42 da Lei 8.981/95).

O procedimento adotado pelo Sujeito Passivo não implicou compensação superior ao total acumulado, como pode ser facilmente constatado pelo Fisco, sendo possível a **retificação de ofício do LALUR**, com amparo do disposto no art. 149 do CTN.

A propósito, a própria autoridade fiscalizadora reconheceu que os lançamentos sobre a utilização de prejuízos fiscais constam do Sistema SAPLI, item 28 (vide fl. 2264):

Nessa perspectiva, não prospera a alegação de ausência de apresentação do LALUR compatível com a DIPJ retificadora.

Acrescente-se que o LALUR procura refletir a pendência de ação judicial (Mandado de Segurança n.º 1998.34.00002278-3), em que se discutem as compensações de prejuízos fiscais, o que motivou o pedido de retificação de ofício do LALUR.

Assim, evidenciada a regularidade conciliatória entre as declarações acessórias (DIPJ) e os valores registrados na contabilidade do Contribuinte; e os reflexos existentes no Sistema SAPLI, da Receita Federal; impõe-se a confirmação dos créditos fiscais em discussão.

DO DIFERIMENTO DAS RECEITAS DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Quanto às exclusões das receitas de atualização de depósitos judiciais, é mister registrar que a Autoridade Fiscal confunde o saldo das receitas de atualização dos depósitos judiciais com os valores de impostos diferidos incidentes sobre as referidas receitas.

Dessa maneira, o Fisco considera os saldos contábeis extraídos das contas de IRPJ e CSLL diferidos sobre **receitas de atualização**, contas 39430-10-01 e 39430-10-02, obtidas do processo n.º 14033.720140/2013-58, apropriando-os a título de valores dedutíveis do IRPJ. Na realidade, deveria deduzir as próprias receitas de atualização (R\$ 717.203.475,41), representado pela coluna "base de cálculo" do quadro a seguir, e não propriamente os tributos que decorrem dela.

Acosta-se os extratos das contas 28850 (288850-122, 288850-133, 288850-134 e 288850-145), vinculadas à razão contábil n.º 28840.10.60, que demonstram os registros das exclusões à base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 717.203.475,41, resultante da diferença dos saldos contábeis evidenciados em 31/12/2006 e o período imediatamente anterior, 31/12/2005.

FICHA 09B - EXCLUSÃO DA CSLL

A Autoridade Fiscal se equivoca ao afirmar que a CSLL, no montante de R\$ 346.972.133,87, não havia sido adicionada ao lucro real. A importância foi adicionada ao lucro real, no campo específico na ficha 6B (linha 60), de preenchimento obrigatório na DIPJ.

Por essa razão, visando promover o ajuste formal necessário na DIPJ, o Sujeito Passivo promoveu a inclusão dos valores relativos à CSLL no campo

"exclusões" da ficha 09B (item 54), deduzindo-a da base de cálculo para fins de anulação do efeito que majorou a carga tributária pela adição da CSLL à ficha 6B.

Com efeito, o Fisco, ao desconhecer os ajustes realizados na DIPJ, incorreu no erro de onerar o Contribuinte em duplicidade, pela inclusão da CSLL (R\$ 346.972.133,87) tanto no campo "adições" quanto pela retirada dessa importância do campo "exclusões", conforme itens 59 e 60.

Pelo exposto, as razões fiscais devem ser impugnadas para retomar os valores originais declarados em DIPJ, de sorte que foi comprovado a correção da conduta fiscal da Empresa.

PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925

Em consonância com as informações prestadas pelo Sujeito Passivo na sua resposta à intimação n.º 274/2021, registre-se que o direito creditório objeto do pedido de restituição citado encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial efetivado nos autos da ação anulatória n.º 1042623-81.2020.4.01.3400, que tramita na 8ª Vara Federal Cível de Brasília- DF, conforme art. 151, II do CTN.

Esse aspecto, por si só, mostra-se suficiente para considerar indevida a decisão da Autoridade Fiscal de indeferir a restituição pleiteada pelo Contribuinte, devendo-se aguardar o deslinde da ação judicial.

Por outro lado, tem-se por incorreta a afirmação do Fisco acerca de suposta utilização em duplicidade do crédito de R\$ 28.671.815,23, por meio das DCOMP 20547.40535.281106.1.3.04-3265 e do PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, conforme demonstrado a seguir.

Com efeito, o direito creditório objeto da DCOMP n.º 20547.40535.281106.1.3.04-3265, no valor de R\$ 28.671.835,25, teve origem na apuração do IRPJ do ano-calendário 2005 e foi utilizado, exclusivamente, no pagamento da estimativa mensal de IRPJ de outubro de 2006 (DCTF anexa).

O pagamento da referida estimativa de IRPJ, bem como todas as antecipações do ano-calendário de 2006, compuseram o saldo negativo de IRPJ de 2006, conforme evidenciado na DIPJ daquele período, no valor de R\$ 700.820.612,45, considerada a cadeia de DCOMPS utilizadas ao consumo do direito creditório gerado.

Conforme se extrai dos quadros acima, a partir da apuração do crédito de saldo negativo do IRPJ/2006 e retificadoras da DIPJ do período, verificou-se diferença positiva de direito creditório passível de aproveitamento, no importe de R\$ 28.671.815,23.

A referida diferença foi utilizada via Pedido de Restituição n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925 e R\$ 441.141.646,22, cujo aproveitamento ocorreu mediante transmissão da restituição n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057.

Em suma, não há que se falar de aproveitamento em duplicidade, uma vez que:

a) o crédito foi gerado no ano de 2005 e utilizado, integralmente, na compensação da estimativa de IRPJ de outubro/2006; por consequência, restou incorporado no saldo negativo deste período, cujo montante alcançou o total de R\$ 700.820.612,42;

b) Diante da sequência cronológica dos quadros (quadro 2 - item II), o crédito de R\$ 28.671.815,23, solicitado na Restituição n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, já estava disponível desde junho/2008;

c) A partir da atualização dessa nova composição do direito creditório, da qual faz parte integrante a estimativa de outubro/2006 (crédito de 2005, R\$ 28.671.835,25), o Sujeito Passivo transmitiu o PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, na quantia de R\$ 28.671.815,23, como parcela utilizada do direito creditório consistente no saldo negativo de IRPJ/2006 (R\$ 700.820.612,42).

ANTE O EXPOSTO, certo de haver prestado os esclarecimentos devidos, reiterase que seja acolhida a manifestação de inconformidade apresentada nos autos, para que seja determinada a homologação integral dos PER/DCOMP objeto do presente feito.

É o relatório.

A DRJ, em análise preliminar, converteu o julgamento em diligência (e-fl. 165/166), no intuito de “apreciar/examinar as ponderações da interessada”, em especial de que “*resta claro que os indeferimentos ocorridos decorrem, simples e exclusivamente, da não análise, pela DRF, da DIPJ retificadora, transmitida em 20.12.2011, que deu origem ao crédito do saldo negativo informado nos PER apresentados*”. Em atenção, a Unidade de origem prolatou Despacho (Informação EADC3/DRF/BSB N.º 879/2021, de 13 de maio de 2021; e-fl. 259 e ss), em que asseverou a negativa do crédito com base na constatação de que, para o ano calendário 2006, haveria saldo a pagar, e não crédito a receber de IRPJ:

1. Trata-se do resultado de diligência formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB) ao apreciar Manifestação de Inconformidade apresentada em face dos Despachos Decisórios emitidos eletronicamente, ambos em 23/05/2012, pelos quais indeferiram o PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057 e o PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8929.
2. Os indeferimentos ocorreram em virtude de o crédito pleiteado, saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, já ter sido apreciado pela autoridade administrativa anteriormente e de não haver direito creditório suficiente para atendimento dos citados PER, fls. 10/12.
3. O quadro abaixo, extraído de manifestação de inconformidade, fl. 03, consolida os valores pleiteados.

		Valores em R\$	
a	Saldo Negativo antes da retificação atual (anexo 03)		259.678.966,23
b	Saldo Negativo após a retificação atual (anexo 04)		700.820.612,45
c	Valor do crédito na data da transmissão do PER	b-a	469.813.461,45
d	(1) PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057		-441.141.646,22
e	(2) PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925		-28.671.815,23
		c-d-e	0,00

4. Observa-se que o valor de R\$ 469.813.461,45 se refere à soma dos créditos pleiteados em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057 (R\$ 441.141.646,22) e PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8929 (R\$ 28.671.815,23).

5. Entretanto, a alegação do contribuinte de que o valor da subtração "b-a" seria R\$ 469.813.461,45 não procede matematicamente, pois "b-a" representa o valor de R\$ 441.141.646,22 (R\$ 700.820.612,45 - R\$ 259.678.966,23). Esse valor (R\$

469.813.461,45) também não encontram respaldo em DIPJ/2007, conforme conclusões exaradas em parágrafos 66/70 desta Informação Fiscal.

6. Ainda de acordo com a manifestação de inconformidade, fl. 03, o crédito do PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057 seria decorrente de retificação da DIPJ/2007, em 20/12/2011, que incluiu a compensação de 30% do lucro líquido ajustado com o saldo acumulado de prejuízos fiscais, nos termos do art. 42 da Lei 8.991/95 e arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95.

7. Já o crédito do PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8929 seria decorrente de excesso apurado nos depósitos judiciais e/ou pagamentos em DARF realizados em 2005, e compensados em 2006, cuja opção, dada a não homologação de DCOMP vinculada ao processo n.º 14033.200777/2008-67, foi gerar sobra do mesmo valor no ajuste de 2006, como forma de garantir a quitação total do IRPJ daquele ano.

8. Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte ainda argumentou que o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, que fora apreciado em processo n.º 14033.000777/2008-67, no valor de R\$ 259.678.966,23, não é o mesmo agora apurado, uma vez que a DIPJ/2007 retificadora, objeto da presente análise, incluiu a compensação de prejuízos fiscais acumulados, o que supostamente teria gerado o novo crédito de saldo negativo.

9. Nos termos do Despacho n.º 33 da 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 165/166), o processo foi encaminhado à DRF/Brasília para apreciar/examinar as ponderações da Interessada, bem como elaborar relatório circunstanciado do resultado da diligência.

10. De início, confirma-se que o motivo do indeferimento dos Despachos Decisórios Eletrônico se deve ao fato de o crédito pleiteado, saldo negativo IRPJ, ano-calendário 2006, já ter sido apreciado pela autoridade administrativa em processo n.º 14033.000777/2008-67. Dessa forma, o Sistema de Controle de Crédito negou os pedidos de restituição sem análise de mérito.

11. Deve-se salientar que, no período de 27/06/2007 a 20/12/2011, o contribuinte apresentou 05 (cinco) DIPJ para o exercício de 2007, ano-calendário 2006, conforme tabela 01 abaixo:

Data de Transmissão	Valor SN	Tipo de Declaração	Folhas
27/06/2007	151.867.587,89	Original	167/262
18/06/2008	224.970.025,89	Retificadora	263/364
19/08/2008	224.970.025,89	Retificadora	365/466
29/12/2010	259.678.966,23	Retificadora	467/568
20/12/2011	700.820.612,45	Retificadora	569/670

Tabela 01

12. Contata-se, também, que o contribuinte transmitiu novos PER/DCOMP's à medida que os valores de saldo negativo de IRPJ foram aumentando em DIPJ retificadoras. A tela abaixo indica que foram transmitidos 07 PER/DCOMP com a indicação de crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2007.

PER/DCOMP	PER/DCOMP Alvo Demonstrar Crédito	Valor Total	Valor Crédito	Valor Total	Valor Crédito	Valor Total	Valor Crédito
1445.9195.29026.1.3.02-6096	1445.9195.29026.1.3.02-6096	151.867.587,89	151.867.587,89	151.867.587,89	151.867.587,89	151.867.587,89	151.867.587,89
11385.1467.27908.1.2.02-2814	11385.1467.27908.1.2.02-2814	224.970.025,89	224.970.025,89	224.970.025,89	224.970.025,89	224.970.025,89	224.970.025,89
28915.4108.30408.1.3.02-1944	28915.4108.30408.1.3.02-1944	224.970.025,89	224.970.025,89	224.970.025,89	224.970.025,89	224.970.025,89	224.970.025,89
30248.19726.261211.1.2.02-8057	30248.19726.261211.1.2.02-8057	259.678.966,23	259.678.966,23	259.678.966,23	259.678.966,23	259.678.966,23	259.678.966,23
05072.68622.291211.1.2.02-8929	05072.68622.291211.1.2.02-8929	700.820.612,45	700.820.612,45	700.820.612,45	700.820.612,45	700.820.612,45	700.820.612,45

19. Dessa forma, se faz necessário confirmar o valor dos prejuízos fiscais indicados em linha 35 da Ficha 09B, no montante de R\$ 1.815.818.366,20. Nessa sentido, o contribuinte foi intimado, em 25/03/2021, por meio da Intimação n.º 274/2021 (fl.1017), a comprovar o referido prejuízo fiscal, bem como apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, relativo ao ano-calendário 2006.

20. Nessa mesma Intimação também foram solicitados esclarecimentos a respeito da composição e origem (destacando contas contábeis e respectivos valores) do registro constante em linha 32, Ficha 09B da DIPJ/2007, referente à rubrica "Outras Exclusões", no valor de R\$ 5.141.875.895,67. Ademais, também foi solicitada a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

21. Em resposta à composição da rubrica "Outras Exclusões", o contribuinte anexou ao presente processo como "Arquivo Não-Paginável" uma planilha em Excel denominada "0_Lalur_AC-2006-Apoio.xlsx". Em fls. 649/772 foi anexada a DRE. Por fim, após a solicitação de duas prorrogações de prazos, o contribuinte anexou ao presente processo, em 07/05/2021, a cópia integral do LALUR, ano-calendário 2006, fls. 826/965.

22. Após o exposto, parte-se para análise dos documentos apresentados. De início, serão analisadas as compensações realizadas com prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, considerado pelo contribuinte como sendo a origem do crédito pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057. Posteriormente serão analisados os documentos relacionados à rubrica "Outras Exclusões".

Compensações Realizadas com Prejuízos Fiscais

23. Em resposta à intimação, fl. 807, o contribuinte informou que anexou ao presente processo uma planilha de detalhamento do prejuízo fiscal, ano-calendário 2006, com os dados de controle do LALUR e Parte B. Narrou, ainda, que a importância de R\$ 1.815.818.366,20 resultou da compensação de prejuízos fiscais no limite de 30% do lucro líquido apurado no período (R\$ 6.052.727.887,39), conforme preconiza o art. 42 da Lei n.º 8.981/95.

24. Entretanto, em parte A do LALUR, que consta os registros dos ajustes do lucro líquido do exercício, o contribuinte não indicou a compensação de prejuízo fiscal, fl. 1281, no valor de R\$ 1.815.818.366,20, conforme cópia abaixo extraída do LALUR ano-calendário 2006.

BANCO DO BRASIL S.A.		FOLHA 102	
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - DEZEMBRO/2006			
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
	3.14 - Baixas do estoque de perdas apuradas no regime de caixa		-496.537.988,45
	3.15 - Perdas apuradas a partir de março/2006		92.380.745,56
	3.16 - Recuperação e reversão de despesas inadotáveis		-2.249.028,41
	3.17 - Superveniência de Depreciação - ajuste da carteira		0,00
	3.18 - Receitas do FCO (MP 2155/2001)		-562.914.964,32
	3.19 - Exclusões do Módulo Tributário		-4.237.800.235,21
29.12.06	4 - LUCRO REAL/(PREJUÍZO FISCAL) OPERACIONAL (Item1+Item2+Item3)	6.775.385.678,30	
29.12.06	5 - RESULTADO NÃO OPERACIONAL	105.594.103,99	
29.12.06	6 - MAIS: adições não operacionais	51.965.133,45	
	6.1 - Despesa de provisões não operacionais não dedutível.	51.966.750,96	
	6.2 - Prejuízo na alienação de investimentos - incentivos fiscais	8.382,49	
29.12.06	7 - MENOS: exclusões não operacionais		-110.981.696,57
	7.1 - Reversão de provisões não operacionais não tributável		-110.981.696,57
29.12.06	8 - LUCRO REAL/(PREJUÍZO FISCAL) NÃO OPERACIONAL (Item5+Item6+Item7)	46.577.546,87	0,00
29.12.06	9 - PARTICIPAÇÕES ESTATUTÁRIAS NO LUCRO - EMPREGADOS		769.238.331,78
29.12.06	10 - LUCRO REAL/(PREJUÍZO FISCAL) (Item4+Item8-Item9)		6.052.727.887,39
29.12.06	11 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL		0,00
29.12.06	12 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL OPERACIONAL		0,00
29.12.06	13 - LUCRO REAL/(PREJUÍZO FISCAL) APÓS AS COMPENSAÇÕES (Item10-Item11-Item12)		6.052.727.887,39

Reconhecemos a exatidão desta demonstração.
Brasília (DF), 29 de dezembro de 2006.

25. Por outro lado, essa compensação foi indicada em DIPJ/2007 retificadora, conforme telas de parágrafo 17, ou seja, existe uma divergência de informações registradas em LALUR e declaradas em DIPJ.

26. Ainda em relação ao LALUR, além de não indicar a compensação de prejuízos fiscal na parte A, também não foram feitos os lançamentos que comprovem a utilização dos prejuízos fiscais para o ano-calendário 2006, conforme cópia da parte B do

LALUR, fls. 959/962. Deve-se ressaltar que o LALUR apresentado somente consta lançamento de utilização de prejuízos fiscais para o ano-calendário 2005, fl.959.

27. Salienta-se que essa situação de **compensar o prejuízo apenas em DIPJ** também foi verificada para o anos-calendário de **1997, 1998, 2001, 2002, 2003, 2004**, de acordo com telas do sistema SAPLI (fls. 2249/2258) e LALUR (fls.959/962).

28. Deve-se esclarecer que no LALUR apresentado é possível confirmar que existe, de fato, prejuízo fiscal a ser compensado, cuja origem remonta aos anos-base de 1995, 1996, 1999 e 2000, fls. 959/962. No entanto, apesar de os prejuízos constarem em LALUR, o contribuinte não realizou o importe de utilização desses prejuízos para os anos-calendário 1997, 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, conforme foi relatado em parágrafo anterior.

29. Logo, não existe em LALUR (Parte B) um controle da utilização dos prejuízos acumulados em períodos anteriores ao ano-calendário 2006, o que inviabiliza a confirmação saldo de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores, no valor de R\$ 1.815.818.366,20, que foi utilizado na compensação com o lucro líquido do ano-calendário 2006.

30. Nesse contexto, se faz necessário citar o Decreto-lei nº 1.598/1977, art. 8º, inciso I, regulamento pelo art. 262, inciso III, do RIR/99, vigente à época do pedido de restituição, ambos transcritos abaixo, que exigem o registro de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes em LALUR.

DECRETO-LEI N° 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração do lucro real, no qual: (...)

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

(...)(grifei)

DECRETO N° 3000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 262. No LALUR, a pessoa jurídica deverá:

(...)

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subsequentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;

(grifei)

31. Cabe ainda destacar o parágrafo único do art. 15 da Lei 9.065/1995, que estabelece que somente as pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos comprobatórios do montante do prejuízo fiscal é que podem compensar esses prejuízos. Dessa forma, de nada adianta ter os livros exigidos pela legislação, mas não efetuar o controle dos prejuízos por meio de lançamentos nesses livros.

LEI N° 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

(...)

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

(...)(grifei)

32. Assim, diante da ausência dos lançamentos que comprovem a utilização de prejuízos fiscais anteriores ao ano-calendário 2006, tanto em Parte A quanto em Parte B do LALUR, não será confirmado o valor de R\$ 1.815.818.366,20, indicado em linha 35 da Ficha 09B da DIPJ/2007.

Outras Exclusões

33. Após a análise da compensação do lucro real com prejuízos fiscais acumulados, será feita a análise da rubrica "Outras Exclusões", linha 32, Ficha 09B da DIPJ/2007, no valor de R\$ 5.141.875.895,67. Nesse sentido, o item 2 da Intimação nº 274/2021, fl. 671, solicitou que fossem detalhadas as contas que compuseram essa rubrica.

34. Em sua resposta, o contribuinte anexou ao presente processo uma planilha em Excel denominada "0_Lalur_AC-2006-Apoio.xlsx". Os dados dessa planilha eletrônica referentes à rubrica "Outras Exclusões" foram consolidados em tabela 03 abaixo:

DIPJ – FICHA 09B – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		
	32. (-) Outras Exclusões	5.141.875.895,67
(1)	Rendas de tarifas sobre FGTS	15.650.573,57
(2)	Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF	717.203.475,43
(3)	Recuperação de despesas indedutíveis	2.249.028,41
(4)	Receitas de FCO	562.914.964,32
(5)	Recuperação não tributável de Perdas Indedutíveis – Efeitos da Lei 9.430/96	379.057.012,26
(6)	Descontos Dedutíveis Concedidos em Perdas Indedutíveis	417.309.744,14
(7)	Efativação de Rend. a Aprop. tributáveis-exerc. ant.	244.305.190,55
(8)	Recuperação de descontos concedidos em renegociação – operações de crédito	2.548.916,67
(9)	Recuperação de descontos concedidos em renegociação – outras – não tributável	21.972,65
(10)	Receita de Crédito Trib. da COFINS s/operações de mercado liquidação futura	-3.507.852,11
(11)	Receita de Crédito Trib. do PASEP s/operações de mercado de liquidação futura	-570.025,97
(12)	Mercados futuros - swap e termo de moeda	1.430.429.629,01
(13)	Mercado futuro - tributado pela diferença de curvas - BM&F	527.185.459,45
(14)	Resultado de oper. realizadas em mercados de liqui. futura – Receitas - Exclusões	16.292.541,40
(15)	Baixas do estoque de perdas apuradas no regime de caixa	496.537.988,45
(16)	Perdas apuradas a partir de março/2006	-92.380.745,56
(17)	Ajuste Programa de Relacionamento - Cartão de Crédito	79.655.889,13
(18)	Contribuição social sobre o lucro	346.972.133,87

Tabela 03

35. Em item "2.1" da Intimação nº 274/2021, foi solicitado ao contribuinte que comprovasse que todas as contas contidas na rubrica "Outras Exclusões" foram contabilizadas no lucro líquido do período de apuração. Em sua resposta, fl. 808, o contribuinte apenas narrou que: "Informamos que os elementos integrantes do conjunto "outras exclusões" referem-se a registros contábeis correspondentes a receitas contabilizadas no período de apuração."

36. A partir dessa resposta, não é possível garantir que as receitas listadas em tabela 03 foram incluídas na apuração do resultado do exercício. Na sequência, será feito o

confronto de cada uma das contas listadas em tabela 03 (Outras Exclusões) com os valores declarados em LALUR.

37. Os valores das contas 01/04 e 08/17 podem ser confirmados nas exclusões do LALUR, fls. 952/958. Saliencia-se que os valores das contas 8 e 9 foram somadas em LALUR, no montante de R\$ 2.570.889,32 (R\$ 2.548.916,67 + R\$ 21.972,65).

38. As contas 05, 06 e 07 foram informadas em planilha "0_Lalur_AC-2006-Apoio.xlsx" como vinculadas a "Exclusões do Módulo Tributário - Lei 9.430/96 x Resolução 2682/99 (exceto perdas)", no montante de R\$ 1.040.671.946,95, conforme cópia abaixo:

(*) Exclusões do Módulo Tributário - Lei 9.430/96 x Resolução 2682/99 (exceto perdas)	1.040.671.946,95
(*) Recuperação não tributável de perdas indedutíveis (Módulo Tributário)	379.057.012,26
(*) Descontos Dedutíveis Concedidos em Perdas Indedutíveis (Módulo Tributário)	417.309.744,14
(*) Eleição de Rend. a Aprop. Tributáveis-exerc. ant. (Módulo Tributário)	244.305.190,55

39. Em LALUR, a conta "Exclusões do Módulo Tributário - Lei 9.430/96 x Resolução 2682/99" foi informada no valor de R\$ 4.237.809.235,21. Ademais, essa conta em LALUR não possui subdivisões em outras contas, conforme cópia abaixo.

Banco do Brasil S.A.		FOLHA 159	
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - DEZEMBRO/2006			
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
29.12.06	SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIACÃO - AJUSTE DA CARTEIRA - Operações de leasing - Importe ref. ao ajuste positivo da carteira de arrendamento mercantil, não tributável, de ato declaratório CST 034/87.		0,00
29.12.06	RECEITAS DO FCO - (MP 2166/2001)		562.914.964,32
29.12.06	EXCLUSÕES DO MÓDULO TRIBUTÁRIO - Lei 9.430/96 X Resolução 2.682/99		4.237.809.235,21
	EXCLUSÕES NÃO OPERACIONAIS		

40. Dessa forma, presume-se que o montante de R\$ 1.040.671.946,95, informado em planilha Excel, foi declarado em LALUR.

41. Após o exposto, será realizada uma análise específica para as contas 02 (Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF) e 18 (Contribuição Social sobre Lucro).

Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF

42. De início, verifica-se que o valor da conta "Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF" foi confirmado em LALUR, no montante de R\$ 717.203.475,43. Para justificar esse valor, o contribuinte apresentou a planilha abaixo:

DEPÓSITO JUDICIAL - PROVISÃO PARA ATUALIZAÇÃO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1) Valor dos depósitos judiciais depositados na CEF	5.291.069.137,47
28850-122 - IR - depósitos	1.760.729.674,16
28850-133 - IR - transferências	1.324.690.492,19
28850-134 - CS - depósitos	1.237.346.023,65
28850-145 - CS - transferências	968.302.947,47
2) Saldo atual das contas 28850-000, Agência 4200-5	7.266.704.769,78
28850-122 - IR - depósitos	2.350.785.808,95
28850-133 - IR - transferências	1.986.080.473,84
28850-134 - CS - depósitos	1.523.847.668,96
28850-145 - CS - transferências	1.405.990.818,03
3) Atualização monetária ("2" - "1")	1.975.635.632,31
28850-122 - IR - depósitos	590.056.134,79
28850-133 - IR - transferências	661.389.981,65
28850-134 - CS - depósitos	286.501.645,31
28850-145 - CS - transferências	437.687.870,56
4) Provisão para atualização (100% do item 3)	1.975.635.632,31
28850-122 - IR - depósitos	590.056.134,79
28850-133 - IR - transferências	661.389.981,65
28850-134 - CS - depósitos	286.501.645,31
28850-145 - CS - transferências	437.687.870,56
5) Provisão até o mês anterior	1.923.251.782,49
28850-122 - IR - depósitos	572.524.910,56
28850-133 - IR - transferências	648.275.545,78
28850-134 - CS - depósitos	274.249.654,36
28850-145 - CS - transferências	428.101.671,37
6) Reforço(Reversão) neste mês ("4" - "5")	52.383.849,82
28850-122 - IR - depósitos	17.431.223,81
28850-133 - IR - transferências	13.114.435,87
28850-134 - CS - depósitos	12.251.990,95
28850-145 - CS - transferências	9.586.199,19
APURAÇÃO DO REFORÇO/REVERSÃO NO SEMESTRE	
7) Provisão para atualização (100% do item 3)	1.975.635.632,31
8) Provisão até o semestre anterior	1.632.787.148,59
9) Despesa indedutível no semestre ("7" - "8")	342.848.483,72
APURAÇÃO DO REFORÇO/REVERSÃO NO EXERCÍCIO	
10) Provisão para atualização (100% do item 3)	1.975.635.632,31
11) Provisão até o exercício anterior	1.258.432.156,88
12) Despesa no exercício ("10" - "11")	717.203.475,43

43. A partir dessa planilha, contata-se que essa exclusão seria decorrente de **despesa com provisão** para atualização dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, destaca-se que, como regra, **provisões não dedutíveis são consideradas "Adições" do lucro líquido, e não como "Exclusões"** como foi apresentado em planilha de parágrafo anterior.

44. Ressalta-se que não foi apresentada nenhuma documentação para amparar as informações trazidas em planilha de parágrafo 42. Entretanto, salienta-se que **a conta "Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF" já foi analisada em processo n.º 14033.720140/2013-58**, que versa sobre pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007.

45. Nesse sentido, verifica-se em fl. 999 do processo n.º 14033.720140/2013-58, cópia abaixo, que o contribuinte informou o processo judicial de Mandado de Segurança n.º 1998.34.00.002278-3 como sendo a origem para as exclusões provenientes do "Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF".

BANCO DO BRASIL S.A. UNIDADE CONTÁBIL - GETRUGEPIS DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PERÍODO-BASE 2007 - EXERCÍCIO 2008			
DIPJ - FICHA 09B - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
DISCRIMINAÇÃO	1º semestre/07	2º semestre/07	Acumulado
44. 1) Outras exclusões			2.234.931.201,62
(1) Rendimentos sobre PDTS	8.743.094,82	8.288.531,10	18.001.325,60
(2) Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF			621.672.809,82
(3) Recuperação de despesas tributárias			13.388.828,76
(4) Receitas do FOO	298.613.137,01	279.688.110,36	538.281.256,37
(5) Exclusões - Recuperação de Perdas Individuais - Efeito da Lei 9.430/96	1.777.872,84	1.876.037,94	3.653.910,68
(6) Recuperação de descontos concedidos em renegociação - operações de crédito - não tributável			24.900,64
(7) Recuperação de descontos concedidos em renegociação - outras - não tributável	13.802,04	9.010,42	109.585.744,17
(8) Programa de Resarcimento Cédula de Crédito (ajustagem de proleto)			
(9) Resultado de operações realizadas em mercados de liquidação futura - Receitas - EXCLUSÕES			558.452.353,14

Base legal:
(1) Lei 8.036/90, arts. 12 e 28;
(2) Mandado de Segurança Nº 1998.34.00002278-3;
(3) RIR/99 art. 250, Inciso II;
(4) Lei 7.827/89 art. 9º A;
(5) Lei 9.430/96, art. 9º ao 12 e Res. Bacem 2.682/99;
(6) Circ. BACEN 2.986;
(7) Circ. BACEN 2.988;
(8) RIR/99 art. 299
(9) Lei 11.196/2005, art. 110 e Lei 11.051/2004 - Art.32


Jefferson Botelho David
Gerente de Divisão

46. A cópia dos autos do Mandado de Segurança de n.º 1998.34.00.002278-3 consta em fls. 966/2216 do presente processo. A partir da leitura da petição apresentada pelo Impetrante (Banco do Brasil), verifica-se que se trata de mandado de segurança a

respeito da constitucionalidade do 42, § único, Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

47. Esses artigos versam sobre o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais com o Lucro Real, que é a base de cálculo para apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social de empresas tributadas pelo Lucro Real. Logo, o processo judicial n.º 1998.34.00.002278-3 se refere exclusivamente a Imposto de Renda e Contribuição Social.

48. Salienta-se, ainda, que o contribuinte apresentou em fl. 1123 do processo n.º 14033.720140/2013-58 uma tabela com os cálculos para o diferimento de atualização dos depósitos judiciais na CEF, ano-calendário 2007, conforme cópia abaixo.

DIFERIMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL
MANDADO DE SEGURANÇA 1998.34.00.002278-3

Table with 7 columns: 2007, BASE DE CÁLCULO, 39430-10-01 IRPJ, 39430-10-02 CSLL, 39430-10-03 COFINS, 39430-10-04 PASEP, TOTAL. Rows include months from JAN to DEZ and a TOTAL row.

49. Constata-se, assim, que as exclusões indicadas como "Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF" se tratam de **receitas diferidas**, e não de despesas/provisões como foi apresentado pelo contribuinte em planilha de parágrafo 42. Ademais, a tabela de parágrafo anterior indica quais são as contas de IRPJ, CSLL, COFINS e PASEP em que foram apuradas as **receitas diferidas**.

50. Ademais, os valores de **receitas diferidas** (tabela de parágrafo 48) foram extraídos de controles extracontábeis que foram anexados pelo contribuinte em fls. 1125/1132 do processo n.º 14033.720140/2013-58, cópias as fls. 2241/2248 do presente processo.

51. Essas contas extracontábeis apresentadas em processo n.º 14033.720140/2013-58 controlam as **receitas de atualização de depósitos judiciais** para o período de 07/01/2004 a 31/12/2013. Dessa forma, a partir desses extratos (cópia abaixo) é possível apurar os valores decorrentes da atualização de depósitos judiciais de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2006.

Two side-by-side tables. The left table is titled '394301001 IMPOSTO DE RENDA' and the right is '394301002 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL'. Both show monthly data from 2006/01 to 2006/12 with columns for 'R\$' and 'R\$'.

52. A tabela 04 apresenta a consolidação dos valores de atualização de IRPJ e CSLL controlados, respectivamente, em contas 39430.10-01 e 39430.10-02, extraídos de parágrafo anterior. Ressalta-se que foram considerados apenas as atualizações dos depósitos decorrentes de IRPJ e CSLL, haja vista que o processo judicial n.º 1998.34.00.002278-3 versa exclusivamente de Imposto de Renda e Contribuição Social.

valor da CSLL que foi considerado como Exclusão em tabela 03 desta Informação Fiscal.

57. Conclui-se que o valor da CSLL, R\$ 346.972.133,87, que foi considerado pelo contribuinte como Exclusão em DIPJ/2007 não encontra respaldo em LALUR. Por si só, isso já seria motivo para não confirmar essa exclusão. Entretanto, deve-se observar o caput e § único do art. 1º da Lei 9.316/1996, abaixo transcritos:

LEI N° 9.316, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

(...)

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

(...)

58. O art. 1º da referida Lei estabelece que a CSLL não pode ser deduzida na apuração do lucro real, enquanto que o § único do mesmo art. 1º determina que a CSLL seja adicionada na apuração do lucro real. No caso em análise, além de enquadrar indevidamente a CSLL como Exclusão, também se verifica que a CSLL não foi adicionada na apuração do Lucro Real, conforme cópia da DIPJ/2007 abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2007			
CNPJ: 00.000.000/0001-91		ND: 0001585148	
Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real - PJ Componente do Sistema Financeiro			
Discriminação	Valor		
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	4.247.193.701,05		
ADIÇÕES			
02. Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	9.244.512.426,57		
03. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00		
04. Lucros Disponibilizados no Exterior	247.838.272,75		
05. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00		
06. Ajustes Decomentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00		
07. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 3º)	0,00		

59. Após as análises realizadas em parágrafos anteriores, verifica-se que a Ficha 09B - da DIPJ/2007 (Demonstração do Lucro Real) deve ser revisada, conforme tabela 05 abaixo. As indicações em negrito representam os valores que foram revisados.

DIPJ - FICHA 09B - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
Discriminação	Valor Declarado em DIPJ (R\$)	Valor Confirmado (R\$)	Parágrafos de Análise
03. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	346.972.133,87	55 a 59
32. (-) Outras Exclusões	5.141.875.895,67	4.299.075.859,24	-
Rendas de tarifas sobre FGTS	15.650.573,57	15.650.573,57	-
Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF	717.203.475,43	221.375.572,87	43 a 54
Recuperação de despesas indedutíveis	2.249.028,41	2.249.028,41	-
	562.914.964,32	562.914.964,32	-

Receitas de FCO			
Recuperação não tributável de Perdas Indedutíveis – Efeitos da Lei 9.430/96	379.057.012,26	379.057.012,26	-
Descontos Dedutíveis Concedidos em Perdas Indedutíveis	417.309.744,14	417.309.744,14	-
Efetivação de Rend. a Aprop. tributáveis-exerc. ant.	244.305.190,55	244.305.190,55	-
Recuperação de descontos concedidos em renegociação – operações de crédito	2.548.916,67	2.548.916,67	-
Recuperação de descontos concedidos em renegociação – outras – não tributável	21.972,65	21.972,65	-
Receita de Crédito Trib. da COFINS s/operações de mercado liquidação futura	-3.507.852,11	-3.507.852,11	-
Receita de Crédito Trib. do PASEP s/operações de mercado de liquidação futura	-570.025,97	-570.025,97	-
Mercados futuros - swap e termo de moeda	1.430.429.629,01	1.430.429.629,01	-
Mercado futuro - tributado pela diferença de curvas - BM&F	527.185.459,45	527.185.459,45	-
Resultado de oper. realizadas em mercados de liqui. futura – Receitas - Exclusões	16.292.541,40	16.292.541,40	-
Baixas do estoque de perdas apuradas no regime de caixa	496.537.988,45	496.537.988,45	-
Perdas apuradas a partir de março/2006	-92.380.745,56	-92.380.745,56	-
Ajuste Programa de Relacionamento - Cartão de Crédito	79.655.889,13	79.655.889,13	-
Contribuição social sobre o lucro	346.972.133,87	0,00	55 a 59
35. Compensação com Prejuízos Fiscais	1.815.818.366,20	0,00	22 a 33

Tabela 05

60. A partir das revisões das Adições e Exclusões que foram demonstradas tabela 05, será realizada a nova apuração do Lucro Real, conforme tabela 06 abaixo. Salienta-se que a "Soma das Adições" foi alterada em função da inclusão da CSLL, no valor de R\$ 346.972.133,87. Já a "Soma das Exclusões" foi alterada em razão da redução de "Outras Exclusões", no valor de R\$ 842.800.036,43.

Cálculo do Lucro Real (Ano-calendário 2006)			
Ficha 09B da DIPJ/2007		Valor Declarado	Valor Confirmado
01	Lucro Líquido do Exercício antes do IRPJ	4.247.193.701,05	4.247.193.701,05
20	Soma das Adições	13.372.365.623,73	13.719.337.757,60
33	Soma das Exclusões	-11.566.831.437,39	-10.724.031.400,96
34	Lucro Real antes das Compensações de Prejuízos	6.052.727.887,39	7.242.500.057,69
35	Compensação de Prejuízos Fiscais	1.815.818.366,20	0,00
36	Lucro Real	4.236.909.521,19	7.242.500.057,69

Tabela 06

61. A partir do Lucro Real que foi apurado em tabela de 06, no montante de R\$ 7.242.500.057,69, serão refeitos os cálculos para apuração do Imposto de Renda a Pagar, conforme tabela 07 abaixo:

Ficha 12B - Cálculo do imposto sobre o Lucro Real		
Discriminação	Valor Declarado em DIPJ	Valor Confirmado
Lucro Real	4.236.909.521,19	7.242.500.057,69
01 Imposto de Renda 15%	635.536.428,18	1.086.375.008,65
02 Adicional	423.666.952,12	724.226.005,77
Deduções		
03 Operações de Caráter Cultural e Artístico	-21.238.512,81	-21.238.512,81
04 Programa de Alimentação do Trabalhador	-23.934.427,49	-23.934.427,49
05 Atividade Audiovisual	0,00	0,00
06 Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	-5.983.606,87	-5.983.606,87
07 Imposto pago no exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	-29.625.234,29	-29.625.234,29
08 Imposto de Renda Retido na Fonte	-1.048.597,38	-1.048.597,38
09 IR Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei 9.430/1996)	-1.726.396,67	-1.726.396,67
10 IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00	0,00
11 Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00
12 Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	-1.676.467.217,24	-1.676.467.217,24
13 Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo	0,00	0,00
14 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-700.820.612,45	50.577.021,67

Tabela 07

62. A última linha de tabela 07 apresenta o valor do Imposto de Renda a Pagar, no valor de R\$ 50.577.021,67, em vez de saldo negativo no valor de R\$ -700.820.612,45, alegado pela contribuinte em DIPJ/2007 Retificadora. Dessa forma, caberia o lançamento de ofício desse imposto a pagar, por meio de auto de infração. No entanto, em virtude da decadência tributária, estabelecida pelo art. 173 do CTN, não há como lançar o imposto apurado.

63. Pelo exposto, restou comprovada a ausência do direito creditório pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, no valor de R\$ 441.141.646,22.

PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925

64. Além do PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, no valor de R\$ 441.141.646,22, que foi analisado em parágrafos 14 a 69 desta Informação Fiscal, a presente diligência contempla também a análise do PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, no valor R\$ 28.671.815,23. Ambos os pedidos se referem a restituição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006.

65. Preliminarmente, deve-se destacar que o PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925 não possui amparo matemático em DIPJ/2007. O valor total do saldo negativo de IRPJ em DIPJ foi no montante de R\$ 700.820.612,45. Desse total, R\$ 259.678.966,23 foram pleiteados em PER/DCOMP n.º 28813.41328.300608.1.3.02-1154 e 26855.70796.250211.1.3.02-1803, processo n.º 14033.000777/2008-67, conforme tabela 02 desta Informação Fiscal.

66. Como o contribuinte já havia pleiteado R\$ 259.678.966,23 em PER/DCOMPs anteriores, restou um suposto crédito de R\$ 441.141.646,22 (R\$ 700.820.612,45 - R\$ 259.678.966,23). Ocorre que esse crédito de R\$ 441.141.646,22 já foi pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, que também é objeto de análise desta diligência.

67. Ou seja, o contribuinte pleiteou em PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925 um crédito superior ao apurado em DIPJ/2007. Nesse sentido, cabe observar novamente o quadro apresentado pelo contribuinte em manifestação de inconformidade, fl. 03, cuja cópia segue abaixo:

62. A última linha de tabela 07 apresenta o valor do Imposto de Renda a Pagar, no valor de R\$ 50.577.021,67, em vez de saldo negativo no valor de R\$ -700.820.612,45, alegado pela contribuinte em DIPJ/2007 Retificadora. Dessa forma, caberia o lançamento de ofício desse imposto a pagar, por meio de auto de infração. No entanto, em virtude da decadência tributária, estabelecida pelo art. 173 do CTN, não há como lançar o imposto apurado.

63. Pelo exposto, restou comprovada a ausência do direito creditório pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, no valor de R\$ 441.141.646,22.

64. Além do PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, no valor de R\$ 441.141.646,22, que foi analisado em parágrafos 14 a 69 desta Informação Fiscal, a presente diligência contempla também a análise do PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, no valor R\$ 28.671.815,23. Ambos os pedidos se referem a restituição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006.

65. Preliminarmente, deve-se destacar que o PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925 não possui amparo matemático em DIPJ/2007. O valor total do saldo negativo de IRPJ em DIPJ foi no montante de R\$ 700.820.612,45. **Desse total, R\$ 259.678.966,23 foram pleiteados em PER/DCOMPs n.º 28813.41328.300608.1.3.02-1154 e 26855.70796.250211.1.3.02-1803, processo n.º 14033.000777/2008-67, conforme tabela 02 desta Informação Fiscal.**

66. Como o contribuinte já havia pleiteado R\$ 259.678.966,23 em PER/DCOMPs anteriores, restou um suposto crédito de R\$ 441.141.646,22 (R\$ 700.820.612,45 - R\$ 259.678.966,23). Ocorre que esse crédito de R\$ 441.141.646,22 já foi pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, que também é objeto de análise desta diligência.

67. Ou seja, o contribuinte pleiteou em PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925 um crédito superior ao apurado em DIPJ/2007. Nesse sentido, cabe observar novamente o quadro apresentado pelo contribuinte em manifestação de inconformidade, fl. 03, cuja cópia segue abaixo:

				Valores em R\$
a	Saldo Negativo antes da retificação atual (anexo 03)			259.678.966,23
b	Saldo Negativo após a retificação atual (anexo 04)			700.820.612,45
c	Valor do crédito na data da transmissão do PER	b-a		469.813.461,45
d	(1) PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057			-441.141.646,22
e	(2) PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925			-28.671.815,23
		c-d-e		0,00

68. O contribuinte alegou que o saldo negativo antes da retificação da DIPJ era de R\$ 259.678.966,23 (item "a"). Após a retificação, o saldo negativo foi para R\$ 700.820.612,45 (item "b"). Por fim, concluiu que teria um crédito de R\$ 469.813.461,45 ("b-a").

69. No entanto, "b-a" perfaz o valor de R\$ 441.141.646,22 (R\$ 700.820.612,45 - R\$ 259.678.966,23), e não R\$ 469.813.461,45. Além disso, o suposto crédito no valor de R\$ 441.141.646,22 já foi pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057. Dessa forma, **restou comprovada** a ausência do direito creditório pleiteado em PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8929, no valor R\$ 28.671.815,23.

70. Em que pese a ausência do crédito pleiteado, as informações e documentos apresentados pelo contribuinte serão analisados.

71. De início, verifica-se que a composição de crédito informado em PER n.º **05072.68622.291211.1.2.02-8929** (sic, 5?), fls. 61/103, **é a mesma já informada em PER/DCOMs anteriores**, qual seja, **IR Exterior** no valor R\$ 29.625.234,29, IRRF no valor de R\$ 12.041.360,18 e Estimativas no valor de R\$ 1.676.467.217,24. Logo, **não foi apresentado um novo crédito, um crédito que ainda não havia sido solicitado à RFB.**

72. Em manifestação de inconformidade, fl. 03, o contribuinte argumentou que o crédito de R\$ 28.671.815,23 decorre de excesso apurado em depósitos judiciais e/ou pagamentos em DARF, **realizados em 2005** e compensados em 2006.

73. Nesse contexto, o "item 5" da Intimação n.º 274/2021 solicitou documentos, cálculos e justificativas que comprovassem o crédito pleiteado PER n.º 05072.68622. Em sua resposta, fl. 809, o contribuinte apresentou o quadro abaixo com a indicação de pagamentos que teriam sido realizados durante o ano-calendário de 2005:

Ano Calendário 2005	Depósitos Judiciais	Pagamentos via DARF
Janeiro	59.810.927,21	0,00
Fevereiro	44.633.139,82	0,00
Março	111.128.084,59	0,00
Abril	142.645.780,52	0,00
Mai	132.918.337,59	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	165.004.807,20	0,00
Agosto	110.614.055,36	0,00
Setembro	75.460.255,89	84.163.067,44
Outubro	0,00	114.450.434,67
Novembro	0,00	161.249.904,50
Dezembro	0,00	0,00
Totais	842.215.388,18	359.863.406,61

74. Na sequência, o contribuinte alegou que esses pagamentos deveriam compor a apuração do crédito de saldo negativo do **ano-calendário 2005**, conforme quadro abaixo:

IRPJ 2005	
Descrição	Valor
IRPJ Devido	1.214.749.220,15
Imposto de Renda pago no exterior	-25.671.253,70
Lei nº 9.430/1996	-8.483.317,75
Lei nº 10.833/2003	-66.234,58
Juros sobre Capital Próprio	-3.590.731,26
Comissões e Corretagem	-2.351.408,76
Pagamentos por DARF	-359.863.406,61
Depósitos Judiciais	-842.215.388,18
Total	-27.492.520,69

75. Apesar de o quadro acima fazer referência à apuração de saldo negativo do ano-calendário 2005, as informações apresentadas **são divergentes das informações declaradas em DIPJ/2006, ano-calendário 2005**, conforme tela abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2006		ID: 0001468574	
CNPJ: 00.000.000/0001-91		ID: 0001468574	
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Comp.			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01 - Alíquota de 15%	689.796.427,07		
02 - Adicional	459.813.618,04		
DEDUÇÕES			
03 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	21.358.865,20		
04 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	25.764.059,49		
05 - (-) Atividade Audiovisual	0,00		
06 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.187.000,00		
07 - (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
08 - (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	461.473,93		
09 - (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	662.627,49		
10 - (-) IR Retido na Fonte por Demais Ent. da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
11 - (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
12 - (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	400.023.352,66		
13 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
14 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	696.112.666,34		
15 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
16 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

76. Por fim, o contribuinte narrou que ante o crédito apurado de R\$ 27.492.520,69, transmitiu a DCOMP n.º 20547.40535.281106.1.3.04-3265, com objetivo de compensar débito de estimativa de IRPJ, outubro/2006, com crédito de saldo negativo de 2005, no

valor atualizado de R\$ 28.671.835,25, o qual teria passado a compor o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, conforme trecho abaixo extraído da resposta à intimação:

"Assim, ante o direito creditório apurado, a Empresa transmitiu Declaração de Compensação (DCOMP), sob n.º 20547.40535.281106.1.3.04-3265, de que trata o Processo Administrativo n.º 14033.000375/2007-81, com o objetivo de quitar a estimativa mensal de IRPJ referente a outubro/2006 utilizando-se do crédito de saldo negativo de IRPJ/2005, conforme quadro anterior, no valor atualizado de R\$ 28.671.835,25 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o qual passou a compor o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, ao final do período.

Ressaltamos que o crédito em referência constitui objeto de discussão nos autos da ação anulatória n.º 1042623- 81.2020.4.01.3400, que tramita na 8ª Vara Federal Cível de Brasília- DF, tendo em vista o exaurimento da via administrativa (Processo Administrativo n.º 14033.000375/2007-81).

Advirta-se que os créditos tributários discutidos naquele feito encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial efetivado conforme art. 151, II do CTN, sendo que eventual não reconhecimento no processo ora sob discussão, implicará cobrança em duplicidade, haja vista que caso o processo judicial seja favorável à Empresa, haverá consequentemente a homologação da declaração de compensação, assim como, restará convalidado o saldo negativo.

De outro modo, na hipótese de a Empresa vir a sucumbir no referido processo implicará o pagamento do débito com reflexo na composição do saldo negativo de IRPJ/2006, ou seja, no caso de eventual necessidade de pagamento este poderá ser devido apenas para o ano-calendário 2005 com a consequente convalidação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006."

77. Após a leitura acima, é possível resumir os argumentos do contribuinte da seguinte forma:

- a) os pagamentos do quadro de parágrafo 73 compuseram o saldo negativo de 2005;
- b) a partir desses pagamentos, restou um saldo negativo para o ano-calendário 2005, no montante R\$ 27.492.520,69, conforme quadro de parágrafo 74;
- c) ante esse crédito apurado, saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005, foi transmitida a DCOMP n.º 20547.40535.281106.1.3.04-3265, compensando um débito de estimativa de IRPJ, outubro/2006;
- d) o crédito pleiteado em PER n.º 05072.68622, R\$ 28.671.835,25 (8925 ?), seria decorrente da atualização do crédito de R\$ 27.492.520,69;
- e) os créditos tributários vinculados à DCOMP n.º **20547.40535.281106.1.3.04-3265** (processo 14033.000375/2007-81) encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial;
- f) decisão judicial desfavorável implicará cobrança em duplicidade.

78. Observa-se que o contribuinte alega que os pagamentos de quadro de parágrafo 74 compuseram o saldo negativo de 2005, no montante de R\$ 27.492.520,69. Esse saldo negativo de 2005 teria sido utilizado em DCOMP n.º 20547.40535 para compensar débito de estimativa de outubro/2006.

79. No entanto, o contribuinte alega que crédito pleiteado em PER n.º 05072.68622, no valor de R\$ 28.674.835,25, que é o objeto da presente análise, também seria decorrente de atualização desse mesmo crédito de R\$ 27.492.520,69.

80. Ou seja, verifica -se **o mesmo crédito** de R\$ 27.492.520,69 **foi pleiteado em duas PER/DCOMPs**. Primeiramente como saldo negativo de 2005 (PER/DCOMP n.º **20547.40535**), no valor de R\$ 27.492.520,69, e na sequência como saldo negativo de 2006 (PER/DCOMP n.º 05072.68622), nova valor de R\$ 28.674.835,25 (atualização de R\$ 27.492.520,69).

81. Ressalta-se que o PER/DCOMP n.º 20547.40535 não se trata de saldo negativo de 2005, como foi informado pelo contribuinte, mas sim de pagamento indevido ou maior da estimativa de novembro/2005, conforme tela abaixo. Ademais, o crédito pleiteado foi de R\$ 25.346.389,03, e não de R\$ 27.492.520,69.

PER/DCOMP 20547.40535.2811061.3.04-3265	PER/DCOMP Alter. Demonstrativo Crédito 20547.40535.2811061.3.04-3265	Tipo Crédito PAGO INDEVIDO OU A MAIOR	Período Apropriação Crédito 2012/2005
EMPRESA Declarante 00.000.000/0001-91	Nome Empresarial/Nome BANCO DO BRASIL S.A.	LA Declarante 08.1.66.06 - SÃO PAULO	
Demonstrativo Crédito 00.000.000/0001-91	Processo Arbitral ou PER/DCOMP INDEVIDO OU A MAIOR	Grupo Tributário 999	Código Receita 2019

Dados Básicos do Crédito	
Documento com Demonstrativo de Crédito	
Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO
Período Apropriação Crédito	2012/2005
Demonstrativo Crédito	00.000.000/0001-91
Valor Original Crédito	25.346.389,03
Valor Crédito Data Transmissão	25.346.389,03

82. Por fim, o último argumento trazido pelo contribuinte foi de que uma decisão judicial desfavorável em processo n.º 14033.000375/2007-81 acarretaria cobrança em duplicidade da estimativa de IRPJ, outubro/2006. Caso as estimativas compensadas do ano-calendário de 2006 não tenham sido totalmente confirmadas, realmente existe essa possibilidade de cobrança em duplicidade.

83. No entanto, esse fato também não ampara o crédito pleiteado em PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, no valor de R\$ 28.674.835,25. Caso realmente ocorra uma cobrança em duplicidade, esse fato deverá ser argumento nos autos do próprio processo n.º **14033.000375/2007-81**.

84. **Conclui-se, assim, novamente pela improcedência do crédito pleiteado em PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, haja vista que o crédito já foi pleiteado em PER/DCOMP n.º 20547.40535.281106.1.3.04-3265.**

85. Após o exposto, restou comprovado a ausência dos direitos creditórios pleiteados em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057 e PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925. Consequentemente, a manifestação de inconformidade, objeto de análise desta diligência, deve ser considerada improcedente.

86. Concluída a diligência, encaminho o processo ao Setor de Apoio para:

- que seja dada ciência desta Informação Fiscal ao contribuinte;
- que se reabra o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Informação Fiscal de diligência, para que o contribuinte se pronuncie acerca das conclusões presentes neste relatório, se assim o desejar;
- após o prazo citado acima, que sejam encaminhados os autos à 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, a fim de que seja dada continuidade ao julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

(Assinado Digitalmente)

JULIANO HENRIQUE TEIXEIRA SADDI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 1.293.890

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, decidiu pela sua improcedência, conforme Acórdão n.º 101-014.983 – 4ª Turma da DRJ01 (e-fls. 2594 e ss).

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2022 (e-fl. 2614), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 28/01/2022 (fls. 2617) em que alega:

I. SINOPSE FÁTICA

2. O Recorrente teve denegado os Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057 e n.º 05072.68622.291211.1.1.02-8925, nos quais foi indicado o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2006, no valor total de R\$ 469.813.461,45.

3. A 4ª Turma da DRJ01 julgou improcedente a inconformidade, ao argumento de que o Sujeito Passivo não teria logrado comprovar a existência do referido crédito.

4. Da análise do acórdão ora recorrido, constata-se que o julgador se limitou a reproduzir as conclusões apresentadas pela Unidade local na Informação EADC3/DRF/BSB n.º 879/2021, sem apreciar as alegações do ora Recorrente, tanto aquelas deduzidas na Manifestação de Inconformidade como, sobretudo, as lançadas na impugnação à referida Informação Fiscal (fls. 2286-2294).

5. Dessa senda, é imperiosa a revisão do acórdão recorrido, para que, a partir da apreciação dos aspectos silenciados na decisão de origem, seja reconhecida a existência do direito creditório.

II. DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

6. Segundo a referida Informação Fiscal (fls. 2259-), cujas conclusões serviram de razão de decidir no acórdão recorrido, não seria possível confirmar a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, no valor de R\$ 1.815.818.366,20, em razão da ausência de lançamentos que comprovassem a sua utilização em LALUR.

7. Conforme salientado nas manifestações do Recorrente, o referido montante de prejuízos fiscais restou evidenciado na DIPJ retificadora 2007/2006 (Ficha 09B, Linha 35), calculado sobre o lucro real apurado, de R\$ 6.052.727.887,39, em observância à limitação legal de 30% sobre o lucro real previsto no LALUR (art. 42 da Lei 8.981/95).

8. O procedimento adotado não implicou compensação de valor superior ao acumulado, sendo possível a retificação de ofício do LALUR, com amparo do disposto no art. 149 do CTN, inclusive porque os lançamentos sobre a utilização de prejuízos fiscais constam do Sistema SAPLI - conforme admitido pela autoridade fiscalizadora (item 28, fl. 2264).

9. Nessa perspectiva, a alegação do Recorrente, não enfrentada no acórdão recorrido, é no sentido de que está evidenciada a regularidade conciliatória entre a DIPJ, a contabilidade do Contribuinte e o Sistema SAPLI, não subsistindo motivo que justifique a recusa de confirmação do crédito.

10. Observe-se que o LALUR procura refletir a pendência de ação judicial (Mandado de Segurança n.º 1998.34.00002278-3), em que se discute as compensações de prejuízos fiscais, o que motivou o pedido de retificação de ofício.

III. DO DIFERIMENTO DAS RECEITAS DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

11. O acórdão recorrido ratifica o equívoco cometido na referida Informação Fiscal, ao confundir os saldos de receitas de atualização dos depósitos judiciais com os valores de impostos diferidos incidentes sobre as referidas receitas.

12. Conforme defendido em Manifestação de Inconformidade, aspecto não apreciado na decisão recorrida, o Fisco considerou os saldos contábeis extraídos das contas de IRPJ e CSLL diferidos sobre as receitas de atualização, contas 39430-10-01 e 39430-10-02, obtidas do processo n.º 14033.720140/2013-58, apropriando-os a título de valores dedutíveis do IRPJ.

13. E aqui se **reitera** que a correta aferição deveria deduzir as próprias receitas de atualização (R\$ 717.203.475,41), representada pela coluna "base de cálculo" do quadro a seguir, e não propriamente os tributos que decorrem dela:

DIFERIMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL
MANDADO DE SEGURANÇA 1998.34.00.00278-3

2006	BASE DE CÁLCULO	39430-10-01 IRPJ	39430-10-02 CSLL	39430-10-03 COFINS	39430-10-04 PASEP	TOTAL
JAN	69.370.192,05	16.536.119,53	5.953.003,04	2.774.807,68	450.906,25	25.714.836,50
FEV	55.899.925,83	13.325.144,82	4.797.052,13	2.235.997,03	363.349,52	20.721.543,50
MAR	70.115.465,84	16.713.774,17	6.016.958,70	2.804.618,63	455.750,52	25.991.102,02
ABR	54.355.999,24	12.957.111,32	4.664.560,08	2.174.239,98	353.314,00	20.149.225,38
MAI	64.232.137,51	15.311.335,78	5.512.080,88	2.569.285,50	417.508,89	23.810.211,05
JUN	60.381.272,23	14.393.385,53	5.181.618,79	2.415.250,84	392.478,27	22.382.733,43
JUL	60.061.992,28	14.317.277,41	5.154.219,87	2.402.479,70	390.402,95	22.264.379,93
AGO	64.752.654,18	15.435.413,94	5.556.749,01	2.590.106,16	420.892,25	24.003.161,36
SET	54.972.533,82	13.104.077,75	4.717.467,99	2.198.901,36	357.321,47	20.377.768,57
OUT	56.947.740,07	13.574.917,54	4.886.970,32	2.277.909,60	370.160,31	21.109.957,77
NOV	53.729.713,52	12.807.820,46	4.610.815,36	2.149.188,54	349.243,14	19.517.067,50
DEZ	52.383.849,82	12.487.006,20	4.493.320,08	2.093.333,99	340.485,02	19.418.169,29
TOTAL	717.203.475,41	170.963.378,45	61.548.816,25	28.688.139,01	4.661.822,59	285.860.156,30

14. Reprise-se que os extratos das contas 28850, vinculadas à razão contábil n.º 28840.10.60, que demonstram os registros das exclusões à base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 717.203.475,41, resultante da diferença dos saldos contábeis evidenciados em 31/12/2006 e o período imediatamente anterior, encontram-se acostados nas e-fls. 2295 e ss.

IV. DA FICHA 09-B - EXCLUSÃO DA CSLL

15. Assim como nos tópicos anteriores, o acórdão recorrido simplesmente chancelou as conclusões da Informação Fiscal, sem apreciar as impugnações trazidas pelo Recorrente.

16. Conforme demonstrado na manifestação de fls. 2286 e ss., a CSLL foi adicionada ao lucro real (na Ficha 6b, linha 60) - ao contrário do que sustentou a Unidade Local e que foi ratificado pela DRJ. A propósito, segue a reprodução da Ficha 6B (fls. 574):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 00.000.000/0001-91		ND: 0001585148	
Ficha 06B - Demonstração do Resultado - PJ Componente do Sistema Financeiro			
Discriminação	Valor		
50. Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Permanente	53.055.971,74		
51. Outras Receitas Não Operacionais	129.763.956,13		
52. (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	0,00		
53. (-) Outras Despesas Não Operacionais	87.429.954,19		
54. RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	4.673.319.961,76		
55. (-) Participações de Debêntures	0,00		
56. (-) Participações de Empregados	789.235.331,78		
57. (-) Participações de Administradores e Partes Beneficiárias	3.863.062,80		
58. (-) Contribuição para Assistência ou Previdência de Empregados	0,00		
59. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	3.900.221.567,18		
60. (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	-346.972.133,87		
61. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	4.247.193.701,05		
62. (-) Provisão para o Imposto de Renda	-422.168.503,25		
63. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	4.669.362.204,30		

17. Veja-se que o valor da CSLL (Linha 60) foi adicionado ao montante apurado na Linha 59 ("Lucro líquido antes da CSLL"), o que acarretou a majoração incorreta do total informado na Linha 61, para R\$ 4.247.193.701,05 (= 3.900.221.567,18 + 346.972.133,87).

18. Em razão disso, foi necessário incluir os valores de CSLL no campo "Exclusões", da Ficha 09B, para fins de ajuste na DIPJ, suprimindo os efeitos da referida majoração indevida realizada na Ficha 6B.

19. O detalhamento desse ajuste encontra-se na Ficha09B da planilha eletrônica "0_Lalur_AC-2006-Apoio.xlsx"

20. Por conseguinte, reitera-se que a desconsideração dos referidos ajustes implica a cobrança em duplicidade dos valores de CSLL (R\$ 346.972.133,87).

V. PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925

21. Segundo a decisão recorrida, o Recorrente teria constituído saldo negativo de R\$ 700.820.612,45, a partir da retificação das suas obrigações acessórias, montante do qual já teria utilizado R\$ 259.678.966,23 em compensações anteriores, de modo que restaria disponível o saldo de R\$ 441.141.646,22 (=700.820.612,45 - 259.678.966,23)

22. Assim, considera que todo o crédito disponível teria sido objeto do PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, razão por que indefere o pedido de restituição em epígrafe.

23. Essa constatação está equivocada e já foi objeto de impugnação, nas fls. 2291-2293, a respeito do qual a DRJ se omitiu em analisar.

24. Primeiramente, o Fisco equivoca-se ao afirmar que o Banco já teria utilizado R\$ 259.678.966,03 em compensações anteriores. Conforme se demonstra na sequência de quadros a seguir, quando da apuração do saldo negativo de R\$ 259.678.966,03 encontrava-se disponível o saldo de R\$ 28.671.815,23. Veja-se

Quadro I

		valor total do crédito	crédito na data da transmissão	crédito original utilizado	saldo do crédito original
14445.91696.290208.1.3.02-6086 - homc	29/02/2008	151.867.587,90	120.420.758,60		
33508.07206.240608.1.7.02-5162 - retifrx	24/06/2008	224.970.025,89	224.970.025,89		
11285.14467.270608.1.7.02-2814 - retifrx	27/06/2008	220.281.311,76	220.281.311,76	119.271.664,94	101.009.646,82
28813.41328.300608.1.3.02-1154 - homc	30/06/2008	220.281.311,76	101.009.646,82	77.026.545,72	23.983.101,10
20855.70796.250211.1.3.02-1803 - DO	25/02/2011	259.678.966,23	63.380.755,57	24.708.540,94	28.671.815,23
30248.19726.261211.1.2.02-8057 - DO	26/12/2011	700.820.612,45	469.813.461,45	441.141.646,22	28.671.815,23
05072.68622.291211.1.2.02-8925 - DO	29/12/2011	700.820.612,45	28.671.815,23		-
				700.820.612,45	

Quadro II

Item	OPJ	Ano-Calendário	Per/Dcomp Original	Per/Dcomp Retificadora	Data Transmissão
1)	2007	2006	1445.91696.290208.1.3.02-6086	11285.14467.270608.1.7.02-2814	27/06/2008
				a) Valor do Saldo Negativo	220.281.311,76
				b) Crédito Utilizado na DCOMP	119.271.664,94
				c) Selic Acumulada	0,1213
				d) Abatimento (b x c)	15.720.055,44
				e) Crédito Atualizado	134.991.670,38
				f) Saldo do Crédito Original (a - b)	101.009.646,82
2)	2007	2006	1445.91696.290208.1.3.02-6086	28813.41328.300608.1.3.02-1154	30/06/2008
				a) Valor do Saldo Negativo	224.970.025,89
				b) Crédito Utilizado na DCOMP	77.026.545,72
				c) Selic Acumulada	0,1660
				d) Abatimento (b x c)	12.788.606,59
				e) Crédito Atualizado	89.812.962,31
				f) Saldo do Crédito Original (a - b)	28.671.815,23
3)	2007	2006	1445.91696.290208.1.3.02-6086	20855.70796.250211.1.3.02-1803	25/02/2011
				m) Valor do Saldo Negativo	259.678.966,23
				n) Crédito Utilizado na DCOMP	34.728.940,34
				o) Selic Acumulada	0,4380
				p) Abatimento (n x o)	15.202.515,07
				q) Crédito Atualizado	49.811.646,21
				r) Saldo do Crédito Original (m - b - n)	28.671.815,23
4)	2007	2006		30248.19726.261211.1.2.02-8057	26/12/2011
				b) Valor do Saldo Negativo	700.820.612,45
				c) Crédito Utilizado no PER	441.141.646,22
				d) Selic Acumulada	-
				e) Abatimento (c x d)	-
				f) Crédito Atualizado	441.141.646,22
				g) Saldo do Crédito Original (a - b - n)	28.671.815,23
5)	2007	2006		05072.68622.291211.1.2.02-8925	29/12/2011
				j) Valor do Saldo Negativo	700.820.612,45
				k) Crédito Utilizado no PER	28.671.815,23
				l) Selic Acumulada	-
				m) Abatimento (k x l)	-
				n) Crédito Atualizado	28.671.815,23
				o) Saldo do Crédito Original (j - z - b - h)	-

25. Reprise-se que o crédito indicado na PER/DCOMP n.º 20547.40535.281106.1.3.04-3265, no valor de R\$ 28.671.835,25, teve origem na apuração do IRPJ do ano-calendário 2005 e foi utilizado na quitação da estimativa de outubro de 2006.

26. Esse pagamento integrou o saldo negativo de IRPJ de 2006, conforme evidenciado na DIPJ, no valor de R\$ 700.820.612,45, considerada a cadeia de DCOMPs utilizadas ao consumo do direito creditório gerado, dispostos nos quadros acima.

27. Assim, a partir da apuração do crédito de saldo negativo do IRPJ/2006 e das DIPJ retificadoras, verificou-se diferença positiva de direito creditório disponível de R\$ 28.671.815,23, que se tornou objeto do PER em questão.

28. Em suma, não há que se falar de aproveitamento em duplicidade, uma vez que:

a) Crédito constituído em 2005, utilizado na compensação da estimativa de IRPJ de outubro/2006, e, por consequência, incorporado no saldo negativo do período;

b) Diante da sequência cronológica dos quadros (quadro 2 - item II), o crédito de R\$ 28.671.815,23, já estava disponível desde junho/2008;

c) A partir da atualização dessa nova composição do direito creditório, da qual faz parte integrante a estimativa de outubro/2006 (crédito de 2005, R\$ 28.671.835,25), o Sujeito Passivo transmitiu o PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, na quantia de R\$ 28.671.815,23, como parcela utilizada do direito creditório consistente no saldo negativo de IRPJ/2006 (R\$ 700.820.612,42).

29. Reprise-se que o direito creditório objeto do PER/DCOMP em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial efetivado nos autos da ação anulatória n.º 1042623-81.2020.4.01.3400, que tramita na 8ª Vara Federal Cível de Brasília- DF, conforme art. 151, II do CTN.

30. Esse aspecto, por si só, mostra-se suficiente para considerar indevida a decisão da Autoridade Fiscal de indeferir a restituição pleiteada pelo Contribuinte, devendo-se aguardar o deslinde da ação judicial.

VI. CONCLUSÃO

ISSO POSTO, por se tratar de direito creditório comprovado, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja determinado o acolhimento dos Pedidos de Restituição (PER) em comento.

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário em processo de requerimento de compensação onde o contribuinte apresentou DCOMPs n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057 (crédito de R\$ 441.141.646,22) e n.º 05072.68622.291211.1.1.02-8925 (crédito de R\$ 28.671.815,23) lastreadas em saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006.

O sujeito passivo alega que a Primeira Instância não apreciou seu pleito de retificação de ofício do LALUR. Nos termos do Recorrente:

- o julgador se limitou a reproduzir as conclusões apresentadas pela Unidade local na Informação EADC3/DRF/BSB n.º 879/2021, **sem apreciar as alegações do ora Recorrente.**

- DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Segundo a referida Informação Fiscal (fls. 2259-), cujas conclusões serviram de razão de decidir no acórdão recorrido, não seria possível confirmar a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, no valor de R\$ 1.815.818.366,20, em razão da ausência de lançamentos que comprovassem a sua utilização em LALUR. Conforme salientado nas manifestações do

Recorrente, o referido montante de prejuízos fiscais restou evidenciado na DIPJ retificadora 2007/2006 (Ficha 09B, Linha 35), calculado sobre o lucro real apurado, de R\$ 6.052.727.887,39, em observância à limitação legal de 30% sobre o lucro real previsto no LALUR (art. 42 da Lei 8.981/95). O procedimento adotado não implicou compensação de valor superior ao acumulado, sendo possível a retificação de ofício do LALUR, com amparo do disposto no art. 149 do CTN, inclusive porque os lançamentos sobre a utilização de prejuízos fiscais constam do Sistema SAPLI - conforme admitido pela autoridade fiscalizadora (item 28, fl. 2264).

- Nessa perspectiva, a alegação do Recorrente, **não enfrentada no acórdão recorrido**, é no sentido de que está evidenciada a regularidade conciliatória entre a DIPJ, a contabilidade do Contribuinte e o Sistema SAPLI, não subsistindo motivo que justifique a recusa de confirmação do crédito. Observe-se que o LALUR procura refletir a pendência de ação judicial (Mandado de Segurança n.º 1998.34.00002278-3), em que se discute as compensações de prejuízos fiscais, o que motivou o pedido de retificação de ofício.

Não se confirma a alegação em Recurso Voluntário de que o protesto da Manifestante, no sentido de que está evidenciada a regularidade conciliatória referente à compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, no valor de R\$ 1.815.818.366,20, entre a DIPJ, a contabilidade do Contribuinte e o Sistema SAPLI, e que caberia a retificação de ofício do LALUR, não foi enfrentado no acórdão da DRJ.

Isto porque a Informação EADC3/DRF/BSB n.º 879/2021 traz elementos que tornam capazes a avaliação do litígio neste ponto, e o que se viu no Acórdão recorrido foi um posicionamento em relação às matérias impugnadas corroborando a posição do Fisco.

Aduziu a DRJ que o exame e análise dos documentos e escrituração contábil fiscal efetuados pela Fiscalização (Informação EADC3/DRF/BSB n.º 879/2021) demonstram que a contribuinte não consegue comprovar a existência do saldo negativo IRPJ, ano-calendário 2006, pleiteado nos Pedidos de Restituição n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057 (R\$ 441.141.646,22) e n.º 05072.68622.291211.1.1.02-8925 (R\$ 28.671.815,23).

No que se refere à compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, concluiu a DRJ, referindo-se ao disposto na Informação Fiscal, que o crédito pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, no valor de R\$ 441.141.646,22 (R\$ 700.820.612,45 - R\$ 259.678.966,23), decorre exclusivamente da inclusão dos prejuízos fiscais em DIPJ/2007 Retificadora, transmitida em 20/12/2011. Que o contribuinte informou que na apuração do IRPJ do ano-calendário 2006, o montante de R\$ 1.815.818.366,20 resultou da compensação de prejuízos fiscais no limite de 30% do lucro líquido apurado no período (R\$ 6.052.727.887,39), conforme preconiza o art. 42 da Lei n.º 8.981/95. Mas que, entretanto, na parte A do LALUR, que consta os registos dos ajustes do lucro líquido do exercício, o contribuinte não indicou a compensação de prejuízo fiscal (e- fl. 1281), naquele valor de R\$ 1.815.818.366,20.

Como essa compensação foi indicada em DIPJ/2007 retificadora, existe uma divergência de informações registradas em LALUR e declaradas em DIPJ.

E que, além de não indicar a compensação de prejuízos fiscal na parte A, também não foram feitos os lançamentos que comprovem a utilização dos prejuízos fiscais para o ano-calendário 2006, conforme cópia da parte B do LALUR (e-fl. 959/962).

Segundo a Informação Fiscal e o Acórdão da DRJ, mesmo que no LALUR apresentado fosse possível confirmar que existia, de fato, prejuízo fiscal a ser compensado, cuja origem remonta aos anos-base de 1995, 1996, 1999 e 2000 (e-fl. 959/962), o contribuinte não realizou o importe de utilização desses prejuízos para os anos-calendário 1997, 1998, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2006, pois não se constatou quaisquer lançamentos que comprovassem a utilização de prejuízos fiscais anteriores ao ano-calendário 2006, tanto em Parte A quanto em Parte B do LALUR.

Como a legislação fiscal impõe o registro de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes em LALUR, não cabe a retificação deste Livro de ofício, como requer a recorrente. Assim concluiu a Informação Fiscal:

29. Logo, não existe em LALUR (Parte B) um controle da utilização dos prejuízos acumulados em períodos anteriores ao ano-calendário 2006, o que inviabiliza a confirmação saldo de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores, no valor de R\$ 1.815.818.366,20, que foi utilizado na compensação com o lucro líquido do ano-calendário 2006.

30. Nesse contexto, se faz necessário citar o Decreto-lei n.º 1.598/1977, art. 8º, inciso I, regulamento pelo art. 262, inciso III, do RIR/99, vigente à época do pedido de restituição, ambos transcritos abaixo, que exigem o registro de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes em LALUR.

DECRETO-LEI N.º 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração do lucro real, no qual: (...)

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

(...)(grifei)

DECRETO N.º 3000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 262. No LALUR, a pessoa jurídica deverá:

(...)

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subsequentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;

(grifei)

31. Cabe ainda destacar o parágrafo único do art. 15 da Lei 9.065/1995, que estabelece que somente as pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos comprobatórios do montante do prejuízo fiscal é que podem compensar esses prejuízos.

Dessa forma, de nada adianta ter os livros exigidos pela legislação, mas não efetuar o controle dos prejuízos por meio de lançamentos nesses livros.

LEI N.º 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

(...)

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

(...)(grifei)

32. Assim, diante da ausência dos lançamentos que comprovem a utilização de prejuízos fiscais anteriores ao ano-calendário 2006, tanto em Parte A quanto em Parte B do LALUR, não será confirmado o valor de R\$ 1.815.818.366,20, indicado em linha 35 da Ficha 09B da DIPJ/2007.

Também não se confirma a alegação em Recurso Voluntário de que não foi enfrentado no acórdão da DRJ o protesto da Manifestante, no sentido de que a Informação Fiscal teria cometido equívoco ao confundir os saldos de **receitas de atualização dos depósitos judiciais** com os valores de impostos diferidos incidentes sobre as referidas receitas.

Isto porque a Informação EADC3/DRF/BSB n.º 879/2021 traz elementos, corroborados pela DRJ, que tornam capazes a avaliação do litígio e a confirmação parcial da exclusão dos saldos de **receitas de atualização dos depósitos judiciais (e não de despesas diferidas), conforme documentos acostados pela própria Recorrente.**

Após a análise da compensação do lucro real com prejuízos fiscais acumulados, foi feita a análise da rubrica "Outras Exclusões", linha 32, Ficha 09B da DIPJ/2007, no valor de R\$ 5.141.875.895,67. Foi apontado pela Recorrente como um dos componentes deste saldo o valor da conta "Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF", confirmado em LALUR, no montante de R\$ 717.203.475,43, item 02 da Tabela 3 (Informação Fiscal item 34).

Havia a necessidade de se garantir que as receitas listadas na tabela 03 fossem incluídas na apuração do resultado do ano calendário 2006. Contatou-se que essa exclusão (item 02) seria (aleadamente) decorrente de despesa com provisão para atualização dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal. A Informação Fiscal afirma que, como regra, provisões não dedutíveis devem ser consideradas "Adições" do lucro líquido, e não como "Exclusões", como foi apresentado pela Recorrente, Informação Fiscal item 43.

A Informação Fiscal traz também a análise da mesma rubrica "Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF" efetuada no processo n.º 14033.720140/2013-58, que versa sobre pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007.

E lá a justificativa divergiu da destes autos. Naquele processo n.º 14033.720140/2013-58 o contribuinte informou o processo judicial de Mandado de Segurança n.º 1998.34.00.002278-3 como sendo a origem para as exclusões provenientes do

"Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF" referentes ao IRPJ e à CSLL, mais especificamente (Informação Fiscal item 48).

Constata a DRJ, em adesão ao prolatado pela Unidade de Origem, que as exclusões indicadas como "Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF" se tratam de receitas (de atualização de depósitos de IRPJ e CSLL) diferidas, e não de despesas/provisões como foi apresentado pelo contribuinte (Informação Fiscal item 49), receitas advindas da atualização monetária de depósitos judiciais de IRPJ e CSLL, **que para o ano-calendário de 2006 somou o montante de R\$ 221.375.572,87, e não R\$ 717.203.475,43, item 02 da Tabela 3 (Informação Fiscal item 34)**

Ou seja, de que não houve confusão (na Informação Fiscal citada) entre os saldos de receitas de atualização dos depósitos judiciais com os valores de impostos diferidos incidentes sobre as referidas receitas, mas sim a glosa de parte das exclusões, pois só se confirmou R\$ 221.375.572,87, de R\$ 717.203.475,43

A Recorrente traz ainda dois tópicos em seu recurso Voluntário: i) requer a anulação da adição efetuada pelo Fisco da CSLL ao lucro real; e ii) pleiteia o crédito indicado na PER/DCOMP n° 20547.40535.281106.1.3.04-3265, no valor de R\$ 28.671.835,25. Nos termos da Recorrente:

(...)

- Veja-se que o valor da CSLL (Linha 60) foi adicionado ao montante apurado na Linha 59 ("Lucro líquido antes da CSLL), o que acarretou a majoração incorreta do total informado na Linha 61, para R\$ 4.247.193.701,05 (= 3.900.221.567,18 + 346.972.133,87). Em razão disso, foi necessário incluir os valores de CSLL no campo "Exclusões", da Ficha 09B, para fins de ajuste na DIPJ, suprimindo os efeitos da referida majoração indevida realizada na Ficha 6B.

- PER n° 05072.68622.291211.1.2.02-8925. Segundo a decisão recorrida, o Recorrente teria constituído saldo negativo de R\$ 700.820.612,45, a partir da retificação das suas obrigações acessórias, montante do qual já teria utilizado R\$ 259.678.966,23 em compensações anteriores, de modo que restaria disponível o saldo de R\$ 441.141.646,22 (= 700.820.612,45 - 259.678.966,23). Assim, considera que todo o crédito disponível teria sido objeto do PER n° 30248.19726.261211.1.2.02-8057, razão por que indefere o pedido de restituição em epígrafe. Essa constatação está equivocada e já foi objeto de impugnação, nas fls. 2291-2293, **a respeito do qual a DRJ se omitiu em analisar.**

(...)

- Reprise-se que o crédito indicado na PER/DCOMP n° 20547.40535.281106.1.3.04-3265, no valor de R\$ 28.671.835,25, teve origem na apuração do IRPJ do ano-calendário 2005 (ver Dcomp !) e foi utilizado na quitação da estimativa de outubro de 2006. Esse pagamento integrou o saldo negativo de IRPJ de 2006, conforme evidenciado na DIPJ, no valor de R\$ 700.820.612,45, considerada a cadeia de DCOMPs utilizadas ao consumo do direito creditório gerado, dispostos nos quadros acima. Assim, a partir da apuração do crédito de saldo negativo do IRPJ/2006 e das DIPJ retificadoras, verificou-se diferença positiva de direito creditório disponível de R\$ 28.671.815,23, que se tornou objeto do PER em questão.

- Em suma, não há que se falar de aproveitamento em duplicidade, uma vez que: a) Crédito constituído em 2005, utilizado na compensação da estimativa de IRPJ de

LEI N° 9.316, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

(...)

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

(...)

O art. 1º da referida Lei estabelece que a CSLL não pode ser deduzida na apuração do lucro real, enquanto que o § único do mesmo art. 1º determina que a CSLL seja adicionada na apuração do lucro real. No caso em análise, além de enquadrar indevidamente a CSLL como Exclusão, também se verifica que a CSLL não foi adicionada na apuração do Lucro Real, conforme cópia da DIPJ/2007 abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2007		ND: 0001585148	
CNPJ: 00.000.000/0001-91		ND: 0001585148	
Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real - PJ Componente do Sistema Financeiro			
Discriminação	Valor		
01 Lucro Líquido antes do IRPJ	4.247.193.701,05		
ADICÕES			
02 Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	9.244.512.426,57		
03 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00		
04 Lucros Disponibilizados no Exterior	247.838.272,75		
05 Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00		
06 Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00		
07 Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00		

Após as análises realizadas em parágrafos anteriores, verifica-se que a Ficha 09B - da DIPJ/2007 (Demonstração do Lucro Real) deve ser revisada, conforme tabela 05 abaixo. As indicações em negrito representam os valores que foram revisados.

DIPJ - FICHA 09B - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
Discriminação	Valor Declarado em DIPJ (R\$)	Valor Confirmado (R\$)	Parágrafos de Análise
03. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	346.972.133,87	55 a 59
32. (-) Outras Exclusões	5.141.875.895,67	4.299.075.859,24	-
Rendas de tarifas sobre FGTS	15.650.573,57	15.650.573,57	-
Diferimento da atualização dos depósitos judiciais na CEF	717.203.475,43	221.375.572,87	43 a 54
Recuperação de despesas indedutíveis	2.249.028,41	2.249.028,41	-
	562.914.964,32	562.914.964,32	-

Receitas de FCO			
Recuperação não tributável de Perdas Indedutíveis – Efeitos da Lei 9.430/96	379.057.012,26	379.057.012,26	-
Descontos Dedutíveis Concedidos em Perdas Indedutíveis	417.309.744,14	417.309.744,14	-
Efativação de Rend. a Aprop. tributáveis-exerc. ant.	244.305.190,55	244.305.190,55	-
Recuperação de descontos concedidos em renegociação – operações de crédito	2.548.916,67	2.548.916,67	-
Recuperação de descontos concedidos em renegociação – outras – não tributável	21.972,65	21.972,65	-
Receita de Crédito Trib. da COFINS s/operações de mercado liquidação futura	-3.507.852,11	-3.507.852,11	-
Receita de Crédito Trib. do PASEP s/operações de mercado de liquidação futura	-570.025,97	-570.025,97	-
Mercados futuros - swap e termo de moeda	1.430.429.629,01	1.430.429.629,01	-
Mercado futuro - tributado pela diferença de curvas - BM&F	527.185.459,45	527.185.459,45	-
Resultado de oper. realizadas em mercados de liqui. futura – Receitas - Exclusões	16.292.541,40	16.292.541,40	-
Baixas do estoque de perdas apuradas no regime de caixa	496.537.988,45	496.537.988,45	-
Perdas apuradas a partir de março/2006	-92.380.745,56	-92.380.745,56	-
Ajuste Programa de Relacionamento - Cartão de Crédito	79.655.889,13	79.655.889,13	-
Contribuição social sobre o lucro	346.972.133,87	0,00	55 a 59
35. Compensação com Prejuízos Fiscais	1.815.818.366,20	0,00	22 a 33

Tabela 05

A partir das revisões das Adições e Exclusões que foram demonstradas tabela 05, será realizada a nova apuração do Lucro Real, conforme tabela 06 abaixo. Salienta-se que a "Soma das Adições" foi alterada em função da inclusão da CSLL, no valor de R\$ 346.972.133,87. Já a "Soma das Exclusões" foi alterada em razão da redução de "Outras Exclusões", no valor de R\$ 842.800.036,43.

Cálculo do Lucro Real (Ano-calendário 2006)			
Ficha 09B da DIPJ/2007		Valor Declarado	Valor Confirmado
01	Lucro Líquido do Exercício antes do IRPJ	4.247.193.701,05	4.247.193.701,05
20	Soma das Adições	13.372.365.623,73	13.719.337.757,60
33	Soma das Exclusões	-11.566.831.437,39	-10.724.031.400,96
34	Lucro Real antes das Compensações de Prejuízos	6.052.727.887,39	7.242.500.057,69
35	Compensação de Prejuízos Fiscais	1.815.818.366,20	0,00
36	Lucro Real	4.236.909.521,19	7.242.500.057,69

Tabela 06

A partir do Lucro Real que foi apurado em tabela de 06, no montante de R\$ 7.242.500.057,69, serão refeitos os cálculos para apuração do Imposto de Renda a Pagar, conforme tabela 07 abaixo:

Ficha 12B - Cálculo do Imposto sobre o Lucro Real			
Discriminação		Valor Declarado em DIPJ	Valor Confirmado
Lucro Real		4.236.909.521,19	7.242.500.057,69
01	Imposto de Renda 15%	635.536.428,18	1.086.375.008,65
02	Adicional	423.666.952,12	724.226.005,77
Deduções			
03	Operações de Caráter Cultural e Artístico	-21.238.512,81	-21.238.512,81
04	Programa de Alimentação do Trabalhador	-23.934.427,49	-23.934.427,49
05	Atividade Audiovisual	0,00	0,00
06	Fundos dos Diretos da Criança e do Adolescente	-5.983.606,87	-5.983.606,87
07	Imposto pago no exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	-29.625.234,29	-29.625.234,29
08	Imposto de Renda Retido na Fonte	-1.048.597,38	-1.048.597,38
09	IR Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei 9.430/1996)	-1.726.396,67	-1.726.396,67
10	IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00
11	Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00
12	Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	-1.676.467.217,24	-1.676.467.217,24
13	Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo	0,00	0,00
14	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-700.820.612,45	50.577.021,67

Tabela 07

A última linha de tabela 07 apresenta o valor do Imposto de Renda a Pagar, no valor de R\$ 50.577.021,67, em vez de saldo negativo no valor de R\$ -700.820.612,45, alegado pela contribuinte em DIPJ/2007 Retificadora. Dessa forma, caberia o lançamento de ofício desse imposto a pagar, por meio de auto de infração. No entanto, em virtude da decadência tributária, estabelecida pelo art. 173 do CTN, não há como lançar o imposto apurado.

Pelo exposto, restou comprovada a ausência do direito creditório pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, no valor de R\$ 441.141.646,22.

PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925

Além do PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, no valor de R\$ 441.141.646,22, que foi analisado em parágrafos 14 a 69 desta Informação Fiscal, a presente diligência contempla também a análise do PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, no valor R\$ 28.671.815,23. Ambos os pedidos se referem a restituição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006.

Preliminarmente, deve-se destacar que o PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925 não possui amparo matemático em DIPJ/2007. O valor total do saldo negativo de IRPJ em DIPJ foi no montante de R\$ 700.820.612,45. Desse total, R\$ 259.678.966,23 foram pleiteados em PER/DCOMPs n.º 28813.41328.300608.1.3.02-1154 e 26855.70796.250211.1.3.02-1803, processo n.º 14033.000777/2008-67, conforme tabela 02 desta Informação Fiscal.

Como o contribuinte já havia pleiteado R\$ 259.678.966,23 em PER/DCOMPs anteriores, restou um suposto crédito de R\$ 441.141.646,22 (R\$ 700.820.612,45 - R\$ 259.678.966,23). Ocorre que esse crédito de R\$ 441.141.646,22 já foi pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, que também é objeto de análise desta diligência.

Ou seja, o contribuinte pleiteou em PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925 um crédito superior ao apurado em DIPJ/2007. Nesse sentido, cabe observar novamente o quadro apresentado pelo contribuinte em manifestação de inconformidade, fl. 03, cuja cópia segue abaixo:

		Valores em R\$
a	Saldo Negativo antes da retificação atual (anexo 03)	259.678.966,23
b	Saldo Negativo após a retificação atual (anexo 04)	700.820.612,45
c	Valor do crédito na data da transmissão do PER	b-a
d	(1) PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057	-441.141.646,22
e	(2) PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925	-28.671.815,23
c-d-e		0,00

O contribuinte alegou que o saldo negativo antes da retificação da DIPJ era de R\$ 259.678.966,23 (item "a"). Após a retificação, o saldo negativo foi para R\$ 700.820.612,45 (item "b"). Por fim, concluiu que teria um crédito de R\$ 469.813.461,45 ("b-a").

No entanto, "b-a" perfaz o valor de R\$ 441.141.646,22 (R\$ 700.820.612,45 - R\$ 259.678.966,23), e não R\$ 469.813.461,45. Além disso, o suposto crédito no valor de R\$ 441.141.646,22 já foi pleiteado em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057. Dessa forma, restou comprovada a ausência do direito creditório pleiteado em PER n.º **05072.68622.291211.1.2.02-8929**, no valor R\$ 28.671.815,23.

Em que pese a ausência do crédito pleiteado, as informações e documentos apresentados pelo contribuinte serão analisados.

De início, verifica-se que a composição de crédito informado em PER n.º **05072.68622.291211.1.2.02-8929**, fls. 61/103, é a mesma já informada em PER/DCOMs anteriores, qual seja, IR Exterior no valor R\$ 29.625.234,29, IRRF no

valor de R\$ 12.041.360,18 e Estimativas no valor de R\$ 1.676.467.217,24. Logo, não foi apresentado um novo crédito, um crédito que ainda não havia sido solicitado à RFB.

Em manifestação de inconformidade, fl. 03, o contribuinte argumentou que o crédito de R\$ 28.671.815,23 decorre de excesso apurado em depósitos judiciais e/ou pagamentos em DARF, realizados em 2005 e compensados em 2006.

Nesse contexto, o "item 5" da Intimação n.º 274/2021 solicitou documentos, cálculos e justificativas que comprovassem o crédito pleiteado PER n.º **05072.68622**. Em sua resposta, fl. 809, o contribuinte apresentou o quadro abaixo com a indicação de pagamentos que teriam sido realizados durante o ano-calendário de 2005:

Ano Calendário 2005	Depósitos Judiciais	Pagamentos via DARF
Janeiro	59.810.927,21	0,00
Fevereiro	44.633.139,82	0,00
Março	111.128.084,59	0,00
Abril	142.645.780,52	0,00
Mai	132.918.337,59	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	165.004.807,20	0,00
Agosto	110.614.055,36	0,00
Setembro	75.460.255,89	84.163.067,44
Outubro	0,00	114.450.434,67
Novembro	0,00	161.249.904,50
Dezembro	0,00	0,00
Totais	842.215.388,18	359.863.406,61

Na sequência, o contribuinte alegou que esses pagamentos deveriam compor a apuração do crédito de **saldo negativo do ano-calendário 2005**, conforme quadro abaixo:

IRPJ 2005	
Descrição	Valor
IRPJ Devido	1.214.749.220,15
Imposto de Renda pago no exterior	-25.671.253,70
Lei nº 9.430/1996	-8.483.317,75
Lei nº 10.833/2003	-66.234,58
Juros sobre Capital Próprio	-3.590.731,26
Comissões e Corretagem	-2.351.408,76
Pagamentos por DARF	-359.863.406,61
Depósitos Judiciais	-842.215.388,18
Total	-27.492.520,69



Apesar de o quadro acima fazer referência à apuração de saldo negativo do ano-calendário 2005, as informações apresentadas são divergentes das informações declaradas em DIPJ/2006, ano-calendário 2005, conforme tela abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2006		ND: 0001468574	
CNPJ: 00.000.000/0001-91		ND: 0001468574	
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01 - À Alíquota de 15%	689.756.427,07		
02 - Adicional	459.813.618,04		
DEDUÇÕES			
03 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	21.358.865,20		
04 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	25.764.059,49		
05 - (-) Atividade Audiovisual	0,00		
06 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.187.000,00		
07 - (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
08 - (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	461.473,93		
09 - (-) IJR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	662.627,49		
10 - (-) IJR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
11 - (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
12 - (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	400.023.352,66		
13 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
14 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	696.112.666,34		
15 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
16 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

Por fim, o contribuinte narrou que ante o crédito apurado de R\$ 27.492.520,69, transmitiu a DCOMP n.º **20547.40535.281106.1.3.04-3265**, com objetivo de compensar débito de estimativa de IRPJ, outubro/2006, com crédito de saldo negativo de 2005, no valor atualizado de R\$ 28.671.835,25, o qual teria passado a compor o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, conforme trecho abaixo extraído da resposta à intimação:

"Assim, ante o direito creditório apurado, a Empresa transmitiu Declaração de Compensação (DCOMP), sob n.º 20547.40535.281106.1.3.04-3265, de que trata o Processo Administrativo n.º 14033.000375/2007-81, com o objetivo de quitar a estimativa mensal de IRPJ referente a outubro/2006 utilizando-se do crédito de saldo negativo de IRPJ/2005, conforme quadro anterior, no valor atualizado de R\$ 28.671.835,25 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o qual passou a compor o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, ao final do período.

Ressaltamos que o crédito em referência constitui objeto de discussão nos autos da ação anulatória n.º 1042623- 81.2020.4.01.3400, que tramita na 8ª Vara Federal Cível de Brasília- DF, tendo em vista o exaurimento da via administrativa (Processo Administrativo n.º 14033.000375/2007-81).

Advirta-se que os créditos tributários discutidos naquele feito encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial efetivado conforme art. 151, II do CTN, sendo que eventual não reconhecimento no processo ora sob discussão, implicará cobrança em duplicidade, haja vista que caso o processo judicial seja favorável à Empresa, haverá conseqüentemente a homologação da declaração de compensação, assim como, restará convalidado o saldo negativo.

De outro modo, na hipótese de a Empresa vir a sucumbir no referido processo implicará o pagamento do débito com reflexo na composição do saldo negativo de IRPJ/2006, ou seja, no caso de eventual necessidade de pagamento este poderá ser devido apenas para o ano-calendário 2005 com a conseqüente convalidação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006."

Após a leitura acima, é possível resumir os argumentos do contribuinte da seguinte forma:

- a) os pagamentos do quadro de parágrafo 73 compuseram o saldo negativo de 2005;
- b) a partir desses pagamentos, restou um saldo negativo para o ano-calendário 2005, no montante R\$ 27.492.520,69, conforme quadro de parágrafo 74;

c) ante esse crédito apurado, saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005, foi transmitida a DCOMP n.º **20547.40535.281106.1.3.04-3265**, compensando um débito de estimativa de IRPJ, outubro/2006;

d) o crédito pleiteado em PER n.º 05072.68622, R\$ 28.671.835,25, seria decorrente da atualização do crédito de R\$ 27.492.520,69;

e) os créditos tributários vinculados à DCOMP n.º **20547.40535.281106.1.3.04-3265** (processo 14033.000375/2007-81) encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial;

f) decisão judicial desfavorável implicará cobrança em duplicidade.

Observa-se que o contribuinte alega que os pagamentos de quadro de parágrafo 74 compuseram o saldo negativo de 2005, no montante de R\$ 27.492.520,69. Esse saldo negativo de 2005 teria sido utilizado em DCOMP n.º **20547.40535** para compensar débito de estimativa de outubro/2006.

No entanto, o contribuinte alega que crédito pleiteado em PER n.º **05072.68622**, no valor de R\$ 28.674.835,25, que é o objeto da presente análise, **também seria decorrente de atualização desse mesmo crédito de R\$ 27.492.520,69.**

Ou seja, verifica-se o **mesmo crédito de R\$ 27.492.520,69 foi pleiteado em duas PER/DCOMPs**. Primeiramente como saldo negativo de 2005 (PER/DCOMP n.º 20547.40535), no valor de R\$ 27.492.520,69, e na sequência como saldo negativo de 2006 (PER/DCOMP n.º 05072.68622), nova valor de R\$ 28.674.835,25 (atualização de R\$ 27.492.520,69).

Ressalta-se que o PER/DCOMP n.º 20547.40535 não se trata de saldo negativo de 2005, como foi informado pelo contribuinte, mas sim de pagamento indevido ou maior da estimativa de novembro/2005, conforme tela abaixo. Ademais, o crédito pleiteado foi de R\$ 25.346.389,03, e não de R\$ 27.492.520,69.

PER/DCOMP 20547.40535.281106.1.3.04-3265	PER/DCOMP Advo Demonstrativo Crédito 20547.40535.281106.1.3.04-3265	Tipo Crédito PGTO INDEVIDO CUI A MAIOR	Período Apuração Crédito 25/12/2005
CNPJ/CPF Declarante 00.000.000/0001-91	Nome Empresaria/Nome BANCO DO BRASIL S.A.	UA Declarante 06.1.66.00 - SÃO PAULO	Código Receita 2315
Detentor Crédito 00.000.000/0001-91	Processo Arbitral ao PER/DCOMP 14033.000375/2007-81	Grupo Tributário RPJ	

Documentos relacionados: Documento com Demonstrativo de Crédito

Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO
Período Apuração Crédito	25/12/2005
Detentor Crédito	00.000.000/0001-91
Valor Original Crédito	25.346.389,03
Valor Crédito Data Transmissão	25.346.389,03

Por fim, o último argumento trazido pelo contribuinte foi de que uma decisão judicial desfavorável em processo n.º 14033.000375/2007-81 acarretaria cobrança em duplicidade da estimativa de IRPJ, outubro/2006. Caso as estimativas compensadas do ano-calendário de 2006 não tenham sido totalmente confirmadas, realmente existe essa possibilidade de cobrança em duplicidade.

No entanto, esse fato também não ampara o crédito pleiteado em PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, no valor de R\$ 28.674.835,25. Caso realmente ocorra uma cobrança em duplicidade, esse fato deverá ser argumento nos autos do próprio processo n.º 14033.000375/2007-81.

Conclui-se, assim, novamente pela improcedência do crédito pleiteado em PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925, haja vista que o crédito já foi pleiteado em PER/DCOMP n.º 20547.40535.281106.1.3.04-3265.

Após o exposto, restou comprovado a ausência dos direitos creditórios pleiteados em PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057 e PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925. Consequentemente, a manifestação de inconformidade, objeto de análise desta diligência, deve ser considerada improcedente.

Pelo exposto, voto por negar a proposta de anulação da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro André Severo Chaves.

Em que pese o respeitável do ilustre Relator, coube-me a incumbência de expressar neste voto vencedor o entendimento do colegiado que, por maioria, decidiu pela nulidade da decisão de 1ª instância.

Como visto no relatório, o presente processo decorre de PER/DCOMP's na qual a recorrente pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006.

A DRJ, em análise preliminar, converteu o julgamento em diligência, no intuito de “apreciar/examinar as ponderações da interessada”, em especial de que “*resta claro que os indeferimentos ocorridos decorrem, simples e exclusivamente, da não análise, pela DRF, da DIPJ retificadora, transmitida em 20.12.2011, que deu origem ao crédito do saldo negativo informado nos PER apresentados*”.

Em resposta, a Unidade de origem prolatou Despacho (Informação EADC3/DRF/BSB N.º 879/2021, de 13 de maio de 2021; e-fl. 259 e ss), em que asseverou a negativa do crédito com base na constatação de que, para o ano calendário 2006, haveria saldo a pagar, e não crédito a receber de IRPJ.

Contudo, ao retornar para julgamento, a autoridade julgadora manteve integralmente as conclusões exaradas pela autoridade fiscal, sem realizar qualquer análise das alegações da contribuinte em sede de manifestação de inconformidade.

O que se vê do acórdão recorrido, é que relator alega de forma genérica que “*a contribuinte não tem razão em seu pleito*” e, em seguida, apenas transcreve integralmente o relatório fiscal.

Ao final, apenas conclui que “*como se viu, o exame e análise dos documentos e escrituração contábil fiscal efetuados pela Fiscalização demonstram que a contribuinte não consegue comprovar a existência do saldo negativo IRPJ*”.

Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido não atendeu o dever de motivação previsto no art. 50, da Lei nº 9.784/90, por não trazer motivação suficiente à compreensão das razões que a levaram a esta conclusão.

A simples transcrição do relatório fiscal da autoridade administrativa, sem maiores esclarecimentos, a meu ver, não supre o vício de motivação aqui verificado.

Até mesmo porque, a autoridade fiscal ao realizar uma diligência sequer possui competência para julgar os argumentos da contribuinte. O que ela fez, no presente caso, foi elaborar um relatório circunstanciado acerca das ponderações da recorrente sobre o crédito, não analisando aspectos jurídicos.

Situação completamente diversa acontece quando aqui no CARF se adota as razões de decidir da DRJ. Essa situação é permitida regimentalmente quando a DRJ aprecia detidamente todas as arguições de um contribuinte e, em sede recursal, este não apresenta qualquer inovação. Mas veja-se que, neste caso, temos adoção de fundamentos de uma autoridade julgadora por outra autoridade julgadora.

Ademais, ainda que concorde com a análise do relatório fiscal, deveria a autoridade julgadora ter enfrentado os argumentos do contribuinte, e ter fundamentado o seu posicionamento.

Tanto é que a recorrente manifestação irresignação quanto à ausência de apreciação dos seus argumentos pela DRJ, conforme trechos a seguir grifados:

(...)

II. DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

6. Segundo a referida Informação Fiscal (fls. 2259-), cujas conclusões serviram de razão de decidir no acórdão recorrido, não seria possível confirmar a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, no valor de R\$1.815.818.366,20, em razão da ausência de lançamentos que comprovassem a sua utilização em LALUR.

7. Conforme salientado nas manifestações do Recorrente, o referido montante de prejuízos fiscais restou evidenciado na DIPJ retificadora 2007/2006 (Ficha 09B, Linha 35), calculado sobre o lucro real apurado, de R\$ 6.052.727.887,39, em observância à limitação legal de 30% sobre o lucro real previsto no LALUR (art. 42 da Lei 8.981/95).

8. O procedimento adotado não implicou compensação de valor superior ao acumulado, sendo possível a retificação de ofício do LALUR, com amparo do disposto no art. 149 do CTN, inclusive porque os lançamentos sobre a utilização de prejuízos fiscais constam do Sistema SAPLI – conforme admitido pela autoridade fiscalizadora (item 28, fl. 2264).

9. Nessa perspectiva, **a alegação do Recorrente, não enfrentada no acórdão recorrido, é no sentido de que está evidenciada a regularidade conciliatória**

entre a DIPJ, a contabilidade do Contribuinte e o Sistema SAPLI, não subsistindo motivo que justifique a recusa de confirmação do crédito.

10. Observe-se que o LALUR procura refletir a pendência de ação judicial (Mandado de Segurança n.º 1998.34.00002278-3), em que se discute as compensações de prejuízos fiscais, o que motivou o pedido de retificação de ofício.

III. DO DIFERIMENTO DAS RECEITAS DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

11. O acórdão recorrido ratifica o equívoco cometido na referida Informação Fiscal, ao confundir os saldos de receitas de atualização dos depósitos judiciais com os valores de impostos diferidos incidentes sobre as referidas receitas.

12. Conforme defendido em Manifestação de Inconformidade, aspecto não apreciado na decisão recorrida, o Fisco considerou os saldos contábeis extraídos das contas de IRPJ e CSLL diferidos sobre as receitas de atualização, contas 39430-10-01 e 39430-10-02, obtidas do processo n.º 14033.720140/2013-58, apropriando-os a título de valores dedutíveis do IRPJ.

13. E aqui se reitera que a correta aferição deveria deduzir as próprias receitas de atualização (R\$ 717.203.475,41), representada pela coluna “base de cálculo” do quadro a seguir, e não propriamente os tributos que decorrem dela:

(...)

10. Observe-se que o LALUR procura refletir a pendência de ação judicial (Mandado de Segurança n.º 1998.34.00002278-3), em que se discute as compensações de prejuízos fiscais, o que motivou o pedido de retificação de ofício.

III. DO DIFERIMENTO DAS RECEITAS DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

11. O acórdão recorrido ratifica o equívoco cometido na referida Informação Fiscal, ao confundir os saldos de receitas de atualização dos depósitos judiciais com os valores de impostos diferidos incidentes sobre as referidas receitas.

12. Conforme defendido em Manifestação de Inconformidade, aspecto não apreciado na decisão recorrida, o Fisco considerou os saldos contábeis extraídos das contas de IRPJ e CSLL diferidos sobre as receitas de atualização, contas 39430-10-01 e 39430-10-02, obtidas do processo n.º 14033.720140/2013-58, apropriando-os a título de valores dedutíveis do IRPJ.

13. E aqui se reitera que a correta aferição deveria deduzir as próprias receitas de atualização (R\$ 717.203.475,41), representada pela coluna “base de cálculo” do quadro a seguir, e não propriamente os tributos que decorrem dela:

(...)

14. Reprise-se que os extratos das contas 28850, vinculadas à razão contábil n.º 28840.10.60, que demonstram os registros das exclusões à base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 717.203.475,41, resultante da diferença dos saldos contábeis evidenciados em 31/12/2006 e o período imediatamente anterior, encontram-se acostados nas e-fls. 2295 e ss.

IV. DA FICHA 09B – EXCLUSÃO DA CSLL

15. Assim como nos tópicos anteriores, o acórdão recorrido simplesmente chancelou as conclusões da Informação Fiscal, sem apreciar as impugnações trazidas pelo Recorrente.

16. Conforme demonstrado na manifestação de fls. 2286 e ss., a CSLL foi adicionada ao lucro real (na Ficha 6b, linha 60) – ao contrário do que sustentou a Unidade Local e que foi ratificado pela DRJ. A propósito, segue a reprodução da Ficha 6B (fls. 574):

(...)

17. Veja-se que o valor da CSLL (Linha 60) foi adicionado ao montante apurado na Linha 59 (“Lucro líquido antes da CSLL), o que acarretou a majoração incorreta do total informado na Linha 61, para R\$ 4.247.193.701,05 (= 3.900.221.567,18 + 346.972.133,87).

18. Em razão disso, foi necessário incluir os valores de CSLL no campo “Exclusões”, da Ficha 09B, para fins de ajuste na DIPJ, suprimindo os efeitos da referida majoração indevida realizada na Ficha 6B.

19. O detalhamento desse ajuste encontra-se na Ficha 09B da planilha eletrônica “0_Lalur_AC-2006-Apoio.xlsx”

20. Por conseguinte, reitera-se que a desconsideração dos referidos ajustes implica a cobrança em duplicidade dos valores de CSLL (R\$ 346.972.133,87). V. PER n.º 05072.68622.291211.1.2.02-8925

21. Segundo a decisão recorrida, o Recorrente teria constituído saldo negativo de R\$ 700.820.612,45, a partir da retificação das suas obrigações acessórias, montante do qual já teria utilizado R\$ 259.678.966,23 em compensações anteriores, de modo que restaria disponível o saldo de R\$ 441.141.646,22 (=700.820.612,45 - 259.678.966,23)

22. Assim, considera que todo o crédito disponível teria sido objeto do PER n.º 30248.19726.261211.1.2.02-8057, razão por que indefere o pedido de restituição em epígrafe. 23. **Essa constatação está equivocada e já foi objeto de impugnação, nas fls. 2291-2293, a respeito do qual a DRJ se omitiu em analisar.**

24. Primeiramente, o Fisco equivoca-se ao afirmar que o Banco já teria utilizado R\$ 259.678.966,03 em compensações anteriores. Conforme se demonstra na sequência de quadros a seguir, quando da apuração do saldo negativo de R\$ 259.678.966,03 encontrava-se disponível o saldo de R\$ 28.671.815,23. Veja-se

(...)

25. Reprise-se que o crédito indicado na PER/DCOMP n.º 20547.40535.281106.1.3.04-3265, no valor de R\$ 28.671.835,25, teve origem na apuração do IRPJ do ano-calendário 2005 e foi utilizado na quitação da estimativa de outubro de 2006.

26. Esse pagamento integrou o saldo negativo de IRPJ de 2006, conforme evidenciado na DIPJ, no valor de R\$ 700.820.612,45, considerada a cadeia de DCOMPs utilizadas ao consumo do direito creditório gerado, dispostos nos quadros acima. 27. Assim, a partir da apuração do crédito de saldo negativo do IRPJ/2006 e das DIPJ retificadoras, verificou-se diferença positiva de direito creditório disponível de R\$ 28.671.815,23, que se tornou objeto do PER em questão. (...) (grifos e negritos nosso)

No caso dos autos, entendo que o acórdão recorrido julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tenha feito as devidas considerações acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto.

Portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apto a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, razão pela qual o acórdão deverá ser anulado.

Por conseguinte, deverá o presente processo retornar à DRJ para a prolação de um novo acórdão, com o devido enfretamento das razões da manifestação de inconformidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por declarar a nulidade da decisão recorrida, por vício de motivação, nos termos do voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves